



## RESOLUÇÃO Nº 003/2013.

Dispõe sobre a aprovação do Programa de Gestão Operacional do Aterro Sanitário de Rio Formoso

**A ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL**, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** a deliberação da reunião ordinária do dia 25 de junho de 2013;

**CONSIDERANDO** , o disposto no art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005 regulamentada pelo Decreto Nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007; e,

**CONSIDERANDO** o Protocolo de Intenções para a criação do Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul, sob a forma de Associação Pública, nos termos das leis municipais ratificadoras, respectivamente, Nº. 423/2013 – Município de Tamandaré; Nº. 1.335/2013 – Município de Sirinhaém; Nº 1.543/2013 – Município de Rio Formoso; e, Nº. 1.117/2013 – Município de Gameleira.

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Aprovar o Programa de Gestão Operacional do Aterro Sanitário de Rio Formoso, na forma do Anexo a esta Resolução.

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

Rio Formoso, 28 de junho de 2013.

  
José Hilde Hacker Júnior  
Presidente



## PROGRAMA DE GESTÃO OPERACIONAL DO ATERRO SANITÁRIO DE RIO FORMOSO – PE

### **1) IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO**

#### **O Programa tem por meta:**

- Manutenção, operação, monitoramento e ampliação do aterro sanitário público consorciado localizado em Rio Formoso;
- A Gestão da destinação final adequada dos resíduos sólidos Classe II (NBR ABNT 10.004/2004) gerados nos municípios de Gameleira, Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré, conforme preconiza a legislação aplicável;
- O Desenvolvimento de políticas públicas ambientais que apontem para a redução da geração de resíduos;
- Buscar novas tecnologias de tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- Implementação e fomento da técnica de aterramento sanitário dos rejeitos Classe II gerados nos municípios contratantes;
- Promoção e implementação de programas continuados de educação ambiental, de qualificação de pessoal e de gestão de sistemas aplicáveis à universalização dos serviços preconizados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal 7.404/2010.

### **2) IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE/EXECUTOR**

#### **2.1 - EXECUTOR:**

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - **PORTAL SUL CONSÓRCIO**, associação pública, com personalidade jurídica de direito público integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, constituído nos termos da Lei Federal Nº. 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, com endereço no Engenho Serra Dágua, 271, Rio Formoso, Estado de Pernambuco, **CEP 55570-000**, representado por seu Presidente Senhor JOSÉ HILDO HACKER JUNIOR, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade, nº 2.791.178 – SSP/PE, CPF/MF nº. 400.595.294-15, residente e domiciliado na Rua São João, s/n, Tamandaré –PE.

#### **2.2 - PROPONENTES BENEFICIADOS:**

**2.2.1 O MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.291.177/0001-48, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, 153, centro, Rio Formoso, Estado de Pernambuco, neste ato representado por seu Prefeito HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade, nº 1.021.919 – SSP/PE, CPF/MF nº. 284.023.754-72, residente e domiciliado na Vila COHAB, Rio Formoso-PE;



**2.2.2 O MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.596.018/0001-60, com endereço à Avenida José Bezerra Sobrinho, s/n, centro, Tamandaré, Estado de Pernambuco, neste ato representado por seu Prefeito JOSÉ HILDO HACKER JUNIOR, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade, nº 2.791.178 – SSP/PE, CPF/MF nº. 400.595.294-15, residente e domiciliado na Rua São João, s/n, Tamandaré -PE;

**2.2.3 O MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 10.292.209/0001-20, com endereço na Rua Sebastião Chaves, Nº. 432, centro, Sirinhaém, Estado de Pernambuco, neste ato representado por seu Prefeito Senhor FRANZ ARAÚJO HACKER, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF Nº. 711.450.104-82, residente na cidade de Sirinhaém, Estado de Pernambuco; e,

**2.2.4 O MUNICÍPIO DE GAMELEIRA**, pessoa Jurídica de direito público interno, CNPJ Nº. 11.343.902/0001-46, com sede na Rua 13 de dezembro, centro Gameleira, Estado de Pernambuco, representada neste ato pela Prefeita Senhora YÊDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, servidora pública federal, CPF Nº. 051.603.704-80, residente na cidade de Gameleira, Estado de Pernambuco

### **3) - DA COORDENAÇÃO e FISCALIZAÇÃO**

O acompanhamento e fiscalização da execução do PROGRAMA será feito através do Núcleo de Resíduos Sólidos com apoio das Secretárias Municipais dos Municípios consorciados com atribuições de preservação ambiental dos respectivos Municípios proponentes

### **4) HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO PROPONENTE/EXECUTORA**

Etimologicamente, a palavra consórcio origina-se do termo latino *consortiu*, que significa associação, ligação, união. Necessário reconhecer, pois, que o princípio da cooperação entre os entes federados é o comando que prevalece nas atividades a serem realizadas em regime de consorciamento, já que o mesmo constitui a própria essência do instituto consórcio público.

Até o advento da Lei Federal nº 11.107/05, os consórcios públicos eram vistos como arranjos de cooperação semelhantes aos convênios, sendo apontada como única diferença o fato de o consórcio ser sempre celebrado entre entidades de Direito público da mesma natureza e o convênio poder ser celebrado entre pessoas jurídicas de espécies diferentes, muito embora a Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou a redação do art. 241, tenha deixado clara a possibilidade de a União vir a integrar consórcios públicos. Pairava grande dúvida acerca do fato de o consórcio público ser uma pessoa jurídica ou não, já que os convênios se caracterizavam como um ajuste voluntário, sem característica contratual e não assumiam personalidade jurídica. Na prática, assistiu-se ao surgimento de diversos consórcios dotados de personalidade jurídica de Direito privado, ao argumento de que a ausência de personalidade jurídica dificultava a execução dos objetivos dos consórcios.

Muitos autores chegaram também a diferenciar as expressões consórcio público e consórcio administrativo, sendo que o primeiro implicaria necessariamente na instituição de uma nova pessoa jurídica, uma entidade civil sem fins lucrativos criada para administrar os interesses dos entes consorciados e o segundo seria mais uma nova organização administrativa municipal, despersonalizada.



Outros autores referem-se a ambas as expressões como sinônimas, a exemplo de Hely Lopes Meirelles, que entendia o consórcio administrativo como “ *acordos firmados entre entidades estatais, autárquicas ou para-estatais, sempre da mesma espécie, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.*”

### **Aspectos Legais e Institucionais**

A regulação dos consórcios públicos já se encontrava presente no cenário institucional brasileiro desde o regime constitucional de 1891, que o definia como um contrato firmado entre os municípios, que só se efetivaria a partir da aprovação do Estado. A Constituição de 1937, embora tenha reconhecido a personalidade jurídica do consórcio público, não alterou este panorama, visto que a vigência da mesma ocorreu durante o Estado Novo, período ditatorial que primava pela centralização do poder e redução da autonomia dos municípios (RIBEIRO, 2007). Com o processo de democratização iniciada em 1945 e a Constituição de 1946 se restabeleceu no país o modelo federativo de Estado, fortalecendo o debate sobre a cooperação, que ocorreu em conjunto com a discussão do papel do Estado na promoção do desenvolvimento regional. Um dos resultados deste processo foi a criação do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), uma autarquia interfederativa que envolvia os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (RIBEIRO, 2007).

Porém os debates acerca da cooperação federativa e do desenvolvimento regional foram interrompidos com a instauração do Regime Militar no país, em 1964. Segundo Peixoto (2008) e Ribeiro (2007), apesar das Constituições de 1967 e 1969 definirem o Brasil como uma República Federativa, na práxis institucional prevalecia o controle da União sobre estados e municípios, restringindo a autonomia e invalidando os instrumentos de cooperação federativa, vistos como núcleos de poder que competiam com o modelo centralizador.

Este panorama se manteve constante até 1985, quando foi eleito, indiretamente, um presidente civil, encerrando o Regime Militar no Brasil. A ruptura do modelo de governo foi acompanhada de um processo de redemocratização e restauração do sistema federativo, culminando na elaboração da Constituição Federal de 1988, que restituiu competências aos estados e municípios e previu uma série de instrumentos jurídicos adequados ao exercício dos poderes e atribuições de cada nível de governo (RIBEIRO, 2007; PEIXOTO, 2008). Neste período, conforme apontado por Leal (2007), a temática da gestão consorciada passou a assumir papel central nos debates relativos à governança municipal.

Contudo, sua institucionalização não acompanhou adequadamente este processo, sendo o tema sequer mencionado no texto original da Constituição. Leal (2007), Ribeiro (2007) e Peixoto (2008) destacam que o vácuo jurídico no disciplinamento dos acordos cooperativos causou uma insegurança legal na sua adoção pelos municípios, constituindo um entrave ao funcionamento de estruturas consorciadas. As dificuldades encontradas na gestão dos consórcios criados neste período exigiram uma regulação jurídica adequada. Visando solucionar esta questão foi instituída em 1998 a Emenda Constitucional (EC) nº 19/98, alterando a redação do artigo 241 da Constituição, passando a prever os consórcios e a gestão associada de serviços públicos.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos (BRASIL, 1988).



A partir da EC nº 19/98, a Constituição Federal passou a estabelecer a possibilidade de aproximação dos entes da Federação de níveis distintos, permitindo a gestão associada de serviços públicos, implantada por meio de consórcio público ou convênio de cooperação. Porém, os consórcios e convênios continuaram a ser considerados meros pactos de cooperação, não dispondo de legislação específica.

Nesse contexto, a aprovação do art. 241 na Constituição Federal representou apenas o primeiro passo na regulamentação jurídica do tema, a partir do qual foi formado um Grupo de Trabalho Interministerial que promoveu amplo debate sobre a temática, culminando na elaboração do Projeto de lei nº 3.884/04. Este PL tramitou em regime de urgência da Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sendo aprovada em Abril de 2005 a Lei nº 11.107/05, dispondo sobre as normas gerais de consórcios públicos e, conseqüentemente, fomentando a gestão associada. Posteriormente, este diploma legal foi finalmente consolidado por meio do Decreto nº 6.017/07 (FORTINI; ROCHA, 2009; LEAL, 2007; RIBEIRO, 2007; PEIXOTO, 2008).

A Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, pôs um ponto final acerca da discussão sobre a necessidade de se dotar os consórcios públicos de personalidade jurídica, ao determinar, no §1º do seu art. 1º, que o consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de Direito privado, determinação esta reiterada no art. 6º, incisos e parágrafos do mesmo diploma legal.

A expressão “consórcios públicos” após a entrada em vigor da Lei nº 11.107/05 passa, pois a designar, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello, “*contratos realizados entre as pessoas de Direito Público de capacidade política, isto é, entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em vista da realização de atividades públicas de interesse comum, e dos quais resultará uma pessoa jurídica que os congregará.*”

O Decreto nº 6.017/07 estabeleceu como conceito de consórcio público, no inciso I do seu art. 2º, o seguinte: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

Autores ainda há que admitem, mesmo após a normatização conferida aos consórcios públicos pela Lei nº 11.107/05, a coexistência entre esses e os consórcios administrativos, que permanecem caracterizados como despersonalizados, e com características semelhantes aos convênios.

A confirmar tal tese, temos o art. 41 do Decreto nº 6.017/07, que estabelece que os consórcios constituídos em desacordo com a Lei nº 11.107/05 poderão ser transformados em consórcios públicos de Direito público ou de Direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração do protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Importante salientar que o conceito de consórcio público cá adotado não se confunde com os consórcios comerciais, entendidos como um contrato celebrado entre duas ou mais sociedades comerciais para atuação conjunta.



Citemos, por fim, as principais novidades trazidas pela Lei nº 11.107/05, que permitem a caracterização peculiar dos consórcios públicos, de acordo com Marcos Pinto Correia Gomes: a existência de um protocolo de intenções bastante detalhado, que precisa ser ratificado por lei de cada um dos integrantes do consórcio, a celebração de um contrato de consórcio público, vinculando as entidades consorciadas com força obrigacional, a celebração de um contrato de rateio entre as entidades consorciadas, a ser formalizado para cada exercício financeiro, com a finalidade de estabelecer o compromisso de cada um na aplicação de recursos em prol do consórcio e a celebração de contrato de programa, quando houver obrigações sem caráter financeiro a serem assumidas pelos entes federativos.

Do texto legal, extraem-se ainda as seguintes possíveis atribuições dos consórcios públicos: poderão promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; poderão ser contratados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado; poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

## **5) CARACTERIZAÇÃO DO PROBLEMA**

### **O Lixo Urbano**

Um dos grandes problemas das cidades é o nosso lixo de cada dia. A quantidade de rejeitos vem crescendo e se modificando. O crescimento se deve tanto ao aumento da população quanto da melhoria de condições financeiras. A mudança do tipo de lixo depende principalmente dos novos materiais incorporados pela tecnologia, como os diversos tipos de plásticos, embalagens etc.

O lixo jogado em lixões, a céu aberto, responde pela possibilidade de contaminação de lençóis freáticos, pela proliferação de insetos e de roedores, por diversas doenças etc.

O **lixo** além de ser um problema ambiental no Brasil também pode ser considerado um problema econômico (gastos para remoção de 240.000 toneladas diárias). Um simples ato de jogar um papel na rua acarreta a contratação de milhares de garis, produção de milhões de quilos de lixo e riscos a saúde humana. (Marcos Duarte)

Um dos principais problemas que assola a sociedade atual é a acumulação do lixo em locais inapropriados, como por exemplo nos lixões a céu aberto, que além de serem muito prejudiciais a saúde, também contaminam a visão e deixam mau cheiro, principalmente quando localizam-se próximos a grandes centros urbanos, incomodando muito a vida das pessoas.

Por parte da saúde, o lixo descartado em lugares impróprio lançam na atmosfera gases tóxicos e também, por meio do chorume, líquido que é resultado do acúmulo de resíduos orgânicos que, em contato com os lençóis freáticos, contaminam a água que muitas vezes alimentam nascentes de rios e lagos, transformando-as em impróprias para o consumo.



A solução para tais problemas variam de acordo com o tipo de resíduo. A reciclagem é a saída para materiais que podem ser reaproveitados, como é o exemplo do plástico e do papel. É importante destacar que, nestes casos, o primeiro passo deve ser dado por nós mesmos. Separar o lixo orgânico dos inorgânicos é fundamental para o processo de reciclagem. Materiais como garrafas PET e latas de alumínio são grande fontes para o reaproveitamento.



Em outros casos, como o lixo hospitalar, este que pode trazer sérios riscos a saúde em curto prazo, deve ser incinerado ou autoclavado, além de passar por diversos processos, assim tirando totalmente o risco do estrago ambiental que tais produtos fazem na natureza.

Para reduzir o número de lixões a céu aberto, existem algumas alternativas, inclusive algumas que já são amplamente empregadas em alguns países. Os aterros sanitários, que consistem no soterramento do lixo, além do tratamento do chorume e de todo um cauteloso processo para prevenir a ida de materiais poluentes aos lençóis freáticos são uma saída.

A PNRS define resíduos sólidos como os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

Logo, os resíduos sólidos são materiais gerados em diversos momentos do processo produtivo, desde a extração e beneficiamento da matéria-prima até a distribuição e consumo de mercadorias. Ressalta-se que são várias fontes geradoras de resíduos sólidos, além dos diversos tipos, composição química e grau de periculosidade.

Já a geração dos resíduos sólidos urbanos, de acordo com Libânio (2002), se dá nas etapas finais de distribuição das mercadorias ou após o consumo dos bens, envolvendo o descarte ou perda de uma infinidade de materiais: embalagens plásticas, papel, papelão, recipientes de vidro, lata ou alumínio, produtos putrescíveis, objetos de uso pessoal, artigos de higiene, peças de vestuário e diversos utilitários, bens duráveis (eletrodomésticos, mobílias e outros).

Somam-se ainda, aqueles provenientes da prestação de serviço público, como a varrição, capina e poda.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) define que o gerenciamento dos resíduos sólidos é um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS, exigido na forma da lei.



### *Aterro sanitário*

O aterro sanitário é a tecnologia de disposição de resíduos sólidos urbanos mais indicada ao cenário brasileiro, na qual são utilizados critérios de engenharia que garantem o correto recebimento e tratamento dos resíduos, com menor impacto ambiental e proteção da saúde pública.

Os resíduos que podem ser dispostos nos aterros sanitários são aqueles considerados não perigosos, ou seja, resíduos Classe IIA (por exemplo, matéria orgânica e papel), Classe IIB (por exemplo, rochas, tijolos, vidros e certos plásticos e borrachas), regulamentados pela NBR n° 10.004/04, e resíduos de saúde do grupo A, com risco biológico. Já os resíduos da construção civil são considerados Classe IIB e servem de cobertura e melhoria dos acessos do aterro sanitário, o que evita reduzir a vida útil dos aterros. Os resíduos de saúde do grupo B (com riscos químicos) e os resíduos industriais classificados como resíduos perigosos (Classe I) devem ser dispostos em aterros Classe I, projetados para receber somente esse tipo de resíduo.

É importante frisar que os resíduos de saúde do grupo A devem passar por tratamento prévio de esterilização e desinfecção (autoclave e microondas, por exemplo) ou incineração, antes de serem dispostos em aterro, para garantir a segurança dos operadores e a diminuição dos riscos de contaminação no meio ambiente. Caso esses resíduos não sejam submetidos a um desses tratamentos, devem ser dispostos em células especiais e independentes, separados dos demais resíduos e não podem sofrer compactação.

Os aterros sanitários são considerados autossuficientes no que se refere à destinação final, pois ao serem comparados com outros métodos de tratamento como incineração e reciclagem, não produzem resíduo final em seu processo. No entanto, em razão da decomposição dos resíduos armazenados, ocorre a produção de gases e líquidos que recebem o devido tratamento.

Os aterros sanitários são caracterizados por apresentarem diversos critérios de controle e monitoramento ambientais, como:

- impermeabilização do solo com manta isolante, também conhecida como geomembrana, ou uma camada espessa de argila compactada, que garantem que os líquidos percolados (chorume e lixiviados) não atinjam as águas subterrâneas;
- instalação de dutos que captam os gases produzidos pela decomposição dos resíduos, evitando explosões e desestabilização do aterro, além da possibilidade de queima para aproveitamento energético e minimizar a emissão de gases do efeito estufa na atmosfera;
- implantação de captação de chorume a fim de que esse líquido seja encaminhado para tratamento;
- compactação frequente do resíduo disposto e cobertura subsequente com camadas de solo para evitar a exalação de maus odores e a presença de vetores, como ratos e insetos;
- presença de cercas, portões e guaritas que garantem o controle de entrada de animais, pessoas e resíduos não permitidos;
- implantação de poços de monitoramentos, a montante e a jusante para controle de contaminação de águas subterrâneas.

Em contrapartida, existem alguns cuidados relacionados à implantação de aterros como:

- necessidade de controle e monitoramento eficazes para evitar a poluição do solo e das águas subterrâneas;
- a necessidade de monitoramento e supervisão constante para a garantia da manutenção das condições ambientais satisfatórias e de salubridade;



- execução do devido tratamento de gases provenientes da decomposição do resíduo aterrado. Parte desses gases é responsável pelo agravamento do efeito estufa;
- a necessidade de locais para a implantação de aterros em áreas próximas aos centros de maior produção de lixo, já que os custos de transportes são elevados;
- a implantação de aterros sanitários próximos à populações pode criar impasses com a administração municipal.

## **6) JUSTIFICATIVA**

O consórcio é a forma encontrada para enfrentar vários problemas, no destino dos resíduos sólidos. Em razão das dificuldades técnicas e dos altos custos, muitos municípios começam a fazer um aterro, mas não têm condições de mantê-lo e ele acaba virando mais um lixão. A gestão dos aterros sanitários, segundo o Ministério das Cidades, é um dos grandes problemas para os municípios brasileiros. Por outro lado a legislação ambiental é cada vez mais rígida e requer grandes investimentos da parte das prefeituras na destinação e tratamento dos resíduos sólidos, principalmente do chamado lixo domiciliar.

Como os recursos para este fim também são escassos, a solução para os municípios é a união com os municípios vizinhos para a formação de um consórcio visando a implantação de aterros e gestão conjunta dos mesmos.

Os órgãos municipais brasileiros envolvidos com a questão dos RSU adotam basicamente dois modelos: um de gestão (político-administrativo) e outro de gerenciamento (manejo tecnológico) dos resíduos (LOPES, 2007). Neste sentido, o modelo de Gestão de resíduos sólidos urbanos estabelece a forma pela qual se conduz politicamente a questão, enquanto o modelo de Gerenciamento estabelece os critérios técnicos de tratamento e disposição final. Segundo Lima (2003, p. 54), é fundamental a adoção de um modelo de gestão adequado a cada município, *“envolvendo os seus arranjos institucionais, os seus instrumentos legais e seus mecanismos de controle, de forma a fornecer suporte legal e institucional ao sistema”*. Sua compatibilização com a realidade local é essencial para a redução dos efeitos adversos Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional.

Ocorre na maior parte dos municípios brasileiros. Como apontado por Lima (2003), qualquer município que tenha incorporado os serviços de limpeza urbana, mesmo que de forma rudimentar, desenvolve este modelo de gestão. Ele se baseia na organização do manejo dos resíduos por meio de um órgão municipal que atua exclusivamente dentro do território municipal, sendo responsável por todas as etapas envolvidas no processo.

Neste modelo, conforme apontado por Lopes (2007), os custos do gerenciamento e disposição final dos resíduos gerados são absorvidos unicamente pelos atores locais, demandando uma coordenação eficiente entre os órgãos públicos e os demais atores sociais envolvidos que, caso não ocorra, poderá levar a adoção de soluções inadequadas, como a disposição a céu aberto.

O segundo modelo apresentado pelos autores denominado Modelo Compartilhado de Gestão de Resíduos Sólidos, tem aplicação esparsa no cenário nacional. Ele se caracteriza pela utilização de uma estrutura de manejo de RSU compartilhada por diversos municípios, que possuem *“interesses comuns, afinidades urbano-geográficas, administrativo-financeiras e principalmente*



*político-sociais e se unem para gerenciar os seus resíduos por meio de um modelo de gestão compartilhado” (LIMA, 2003, p. 55).*

A cooperação intermunicipal, por meio da disposição final compartilhada de RSU, remete à prestação de serviços públicos estabelecidos sob a modalidade de convênios ou consórcios intermunicipais. Conforme expostos por Lima (2003), Ribeiro (2007), Peixoto (2008) e Monteiro (2009), enquanto os convênios intermunicipais se restringem unicamente a um pacto de mútua colaboração, os Consórcios Intermunicipais reúnem recursos administrativos, técnicos e financeiros dos entes consorciados possuindo competência para delegar ou outorgar a prestação dos serviços em nome de seus integrantes, constituindo assim o arranjo institucional mais apropriado para o compartilhamento do tratamento e destinação final dos resíduos sólidos. A adoção de um modelo compartilhado por meio da figura do Consórcio Intermunicipal auxilia os municípios no enfrentamento da gestão dos resíduos sólidos, sobretudo em relação à destinação final (LOPES, 2007).

Conforme apontado por Cruz (2002), Lima (2003), Peixoto (2008), Machado (2009), Phillipi Jr. e Aguiar (2005), muitos dos problemas municipais transcendem os limites de seu território, exigindo atuação conjunta. Peixoto (2008) ainda aponta a heterogeneidade dos municípios brasileiros quanto à sua capacidade financeira e gerencial, ressaltando a grande insuficiência técnica e administrativa na gestão plena de todos os serviços públicos de sua competência constitucional.

Os consórcios intermunicipais podem ser definidos como um instrumento de organização regional ascendente, ou seja, formado a partir das características e demandas locais, estabelecendo uma cooperação baseada no princípio da igualdade jurídica (CRUZ, 2002; LIMA, 2003).

No Brasil, a utilização de modelos de consorciamento tem correspondido a momentos de maior autonomia e descentralização federativa, se pautando como instrumento de cooperação e pactuação federativa. Embora previstos no regime constitucional desde 1891, eles assumem papel central nas questões relativas ao processo de gestão municipal a partir da Constituição de 1988 (RIBEIRO, 2007; LEAL, 2007; CRUZ, 2002; KLINK, 2009).

Ainda que os consórcios não sejam instrumentos recentes, sua adoção se inicia de fato apenas nas décadas de 1980 e 1990, como parte da estratégia de descentralização de algumas políticas públicas. É neste contexto de reforma do Estado que a cooperação intermunicipal tem sido difundida no Brasil, passando a representar parcerias entre governos locais (CRUZ, 2002; LEAL, 2007; KLINK, 2009). Contudo Leal (2007) e Klink (2009) ressaltam que, embora possam ser identificadas algumas experiências de cooperação, sobretudo na área de saúde, os consórcios ainda constituem uma prática embrionária e pouco difundida no país.

É inegável a importância dos Consórcios Intermunicipais enquanto instrumentos de cooperação horizontal<sup>7</sup>, permitindo ganhos de escala na implantação de políticas públicas e viabilizando um novo modelo de gestão microrregional (CRUZ, 2002; LIMA, 2003, PEIXOTO, 2008; KLINK, 2009). Cruz (2002) enfatiza que as experiências de consórcios intermunicipais existentes potencializam as ações de articulação regional, resgatando conceitos de cooperação intergovernamental e solidariedade. Dentre os principais benefícios agregados por meio da formação de um consórcio intermunicipal, se destacam: alinhamento do planejamento local e regional; auxílio da organização de planos, avaliações e indicadores; superação de problemas locais, possibilitado ganhos de escala; modernização de procedimentos administrativos; aumento



da capacidade de cooperação técnica; implementação e regulação de políticas públicas regionalizadas; racionalização no uso de recursos financeiros, humanos e tecnológicos.

## **7) PÚBLICO/ALVO**

A população dos MUNICÍPIOS DE GAMELEIRA, SIRINHAÉM, RIO FORMOSO e TAMANDARÉ como forma de inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça à saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida da população.

## **7) OBJETIVO GERAL**

- Manutenção, operação, monitoramento e ampliação do aterro sanitário público consorciado localizado em Rio Formoso;
- A Gestão da destinação final adequada dos resíduos sólidos Classe II (NBR ABNT 10.004/2004) gerados nos municípios de Gameleira, Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré, conforme preconiza a legislação aplicável;
- O Desenvolvimento de políticas públicas ambientais que apontem para a redução da geração de resíduos;
- Buscar novas tecnologias de tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- Implementação e fomento da técnica de aterramento sanitário dos rejeitos Classe II gerados nos municípios contratantes;
- Promoção e implementação de programas continuados de educação ambiental, de qualificação de pessoal e de gestão de sistemas aplicáveis à universalização dos serviços preconizados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal 7.404/2010.

## **8) PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO**

### **8.1. Plano de Operação**

Para o funcionamento contínuo e adequado do aterro sanitário, deve ser estabelecida uma rotina dos procedimentos que devem ser seguidos pelos responsáveis pela operação:

#### **8.1.1 Recepção dos resíduos**

- Identificar o transportador e os caminhões
- Verificar a procedência
- Identificar os tipos dos resíduos
- Pesar e anotar peso total
- Pesar o caminhão vazio na saída para verificação da tara
- Registrar o peso líquido

O aterro sanitário recebe os resíduos Classe II A:

- Resíduos sólidos domiciliares;
- Resíduos sólidos públicos;



- Resíduos de capina e podas;
- Outros resíduos previamente autorizados pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente - CPRH (cada resíduo deverá ser autorizado através de documento legal próprio).

### 8.1.2 Controle

Os dados levantados na recepção, de quantidade e qualidade dos resíduos devem ser lançados em formulário apropriado, que permita o tratamento destes dados e o fornecimento das informações necessárias ao planejamento e programação do serviço.

As informações permitem verificar a eficácia do serviço de coleta e limpeza, o controle dos serviços particulares que porventura existam no município, permitindo inclusive melhorias no planejamento e na prestação dos serviços.

É importante que os dados sejam corretamente lançados no formulário apropriado e adequadamente trabalhados para fornecer as informações confiáveis.

#### 8.1.3.1 Forma de Descarga

O caminhão deve descarregar o lixo na frente de serviço determinada ao pé do talude, para facilitar o trabalho de espalhamento e compactação.

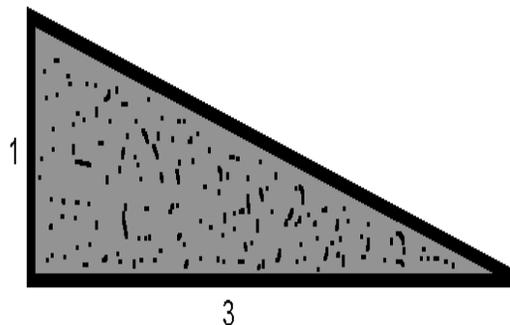
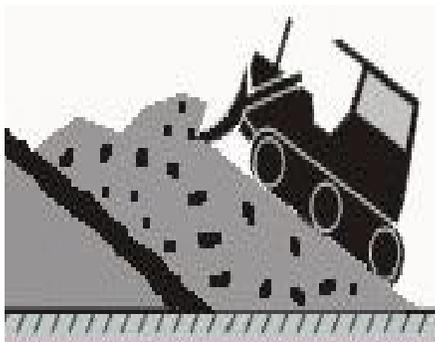
Este serviço deve ter o acompanhamento do fiscal responsável, que deve fazer as indicações e controles necessários ao bom andamento da operação.

A área de deposição deve ser a mais limitada possível para facilitar o controle, otimizar a operação e evitar descontroles no interior do aterro.

#### 8.1.3.2 Compactação dos resíduos

Quanto mais compactada a célula de lixo, maior a segurança e eficácia do trabalho. O lixo deve ser colocado em rampa, na proporção de 1:3, ou seja, 1 na vertical para 3 na horizontal.

A compactação usualmente é feita com o trator de esteiras, em movimentos de baixo para cima repetindo as passagens por cerca de 4 vezes. O índice de compactação pode ser verificado fazendo-se um teste de densidade do lixo solto e do lixo compactado, figuras ilustrativas abaixo.



#### 8.1.3.3 Cobertura da célula

O lixo depositado no aterro depois de compactado deve ser coberto pelo menos uma vez ao dia ao final da jornada de trabalho, com uma camada de terra de 0,20 m de espessura, o que dá estabilidade à célula e evita a proliferação de vetores e o aparecimento de aves de rapina.



As coberturas entre células devem ser sempre de 0,20m e a cobertura final, quando se atinja a altura final do aterro, deve ser de 0,50m de preferência com argila de baixo índice de permeabilidade bem compactada, para evitar a infiltração da água de chuva que pode aumentar a quantidade de chorume gerado.

Após a cobertura final deve ser dado prosseguimento ao projeto de paisagismo, fazendo a cobertura da parte superior e dos taludes da célula com as espécies mais apropriadas a região e que tenham boa atuação na proteção a erosão e preparando o local para o uso futuro projetado.

#### **8.1.3.4 Drenagem Superficial**

A quantidade de chorume é função direta da quantidade de água que entra na célula do aterro por isso é importante uma drenagem eficiente das águas superficiais e das águas de chuvas, evitando que elas sejam canalizadas para a área do aterro. Assim, uma drenagem bem feita e com manutenção adequada diminui os riscos de contaminação do solo e das águas subterrâneas.

Em aterros de pequeno porte onde a incidência de chuvas é forte, uma boa alternativa é o uso de cobertura, deslocável, para a área de trabalho, o que diminui os riscos de infiltração de água na massa de lixo trabalhada e facilita a operação.

Os drenos devem ser mantidos limpos e para impedir a entrada de água no aterro, e as águas de chuva no interior do aterro devem ser drenadas diretamente para os cursos de água, para diminuir os riscos de infiltração na área de trabalho.

#### **8.1.3.5 Drenagem de gases e chorume**

À medida que as camadas de lixo forem se superpondo, devem ser estendidos os drenos de chorume e dos gases gerados na decomposição biológica do lixo.

O metano, um gás bastante volátil e explosivo é que tem maior participação no biogás formado no aterro, sendo comum que todo o gás recebido no ponto final da drenagem seja queimado para diminuir seu potencial poluidor e minimizar os riscos de explosão.

Dependendo da quantidade de gás produzido, pode ser interessante proceder ao seu tratamento, pois o metano é um dos gases de efeito estufa e como tal tem potencial poluidor 21 vezes superior ao do CO<sub>2</sub>, o que faz com que tenha um bom valor no Mercado de Crédito de Carbono.

#### **8.1.3.6 Resíduos Especiais**

Os restos de capina ou poda podem ser trabalhados para um melhor aproveitamento de suas potencialidades, que podem ser armazenados e utilizados como lenha, ou ainda serem trabalhados para formação de composto orgânico, uma vez que o empreendimento dispõe de uma área para geração de composto.

#### **8.1.3.7 Resíduos de serviço de saúde (RSS)**

Os resíduos de serviços de saúde devem atender ao estabelecido na RDC ANVISA N°306, de 7/12/04 que “Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde” e na Resolução CONAMA N°. 358, de 29/04/05 que “Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências”. Portanto, os resíduos provenientes de serviços de saúde deverão ser encaminhados a tratamento diferenciado por meio de contratação de empresa especializada para coleta e tratamento adequado, diretamente com os estabelecimentos de serviços de saúde.



### **8.1.3.8 Resíduos Industriais de Classe I – Perigosos**

Resíduos industriais só podem ser recebidos em aterro com autorização específica do Órgão Estadual de Meio Ambiente, que define se o resíduo é compatível com a Classe do Aterro Licenciado.

### **8.1.3.9 Tratamento de chorume**

As características do chorume gerado no aterro, variam de um para outro, uma vez que dependem de diversos fatores tais como: índice pluviométrico da região e permissividade a entrada de afluxos pluviais; composição do lixo; forma de disposição; cobertura; evapotranspiração; área ocupada pela célula.

O chorume recolhido através do sistema de drenagem implantado deve ser submetido a sistema de tratamento para que os parâmetros fiquem dentro dos padrões estabelecidos pelo Órgão Ambiental.

É fundamental no processo de tratamento a realização de análises quantitativas e qualitativas antes e depois do tratamento para verificação da eficácia do tratamento e sua adequação aos padrões ambientais.

#### **a) Recirculação**

Previsto no projeto do Aterro Sanitário de Rio Formoso, tem como principal objetivo a diminuição da quantidade do chorume a ser tratado, utilizando-o na melhoria de algumas características do aterro. O chorume drenado pode ser aspergido em cima da célula de lixo quando a massa necessita aumentar o índice de umidade para melhorar a reação de decomposição. Em algumas situações, pode também ser usado para molhar as vias de acesso internas para diminuir a poeira. Nestes processos acaba ocorrendo também a evaporação de parte do chorume facilitando o tratamento final.

Os sistemas de tratamento mais comuns são os biológicos através das lagoas anaeróbias e facultativas. Qualquer que seja o sistema empregado, no entanto, após o tratamento o efluente deverá atender os padrões de lançamento estabelecidos pelo OEMA, isto é, estar em condições de ser lançado no corpo receptor sem causar problema de contaminação.

### **8.2. Plano de Monitoramento Ambiental**

O monitoramento das condições operacionais do aterro e do controle ambiental é imprescindível em um aterro sanitário. Tem por objetivo avaliar a eficiência da operação e dos sistemas de controle ambiental e permitir tomada de decisão imediata para recuperação do que estiver funcionando abaixo do desejado.

O plano de Monitoramento do Aterro Sanitário de Rio Formoso constará das seguintes atividades:

- Monitoramento dos recursos hídricos superficiais;
- Monitoramento de águas subterrâneas;
- Monitoramento de recalques superficiais;
- Monitoramento de chorume;



### **8.2.1 Monitoramento dos recursos hídricos superficiais**

Devem ser coletadas amostras das águas em pontos a montante e a jusante do ponto onde são lançados os efluentes do sistema de tratamento, seguindo as normas e recomendações do Órgão Estadual de Meio Ambiente (OEMA). Portanto, devem ser feitas as análises físico-químicas e bacteriológicas atendendo sempre às exigências da Agência Ambiental do Estado de Pernambuco (CPRH).

O monitoramento das águas superficiais deve continuar mesmo após o encerramento das operações e fechamento do aterro, até que se constate que não há nenhuma influência do aterro em relação às águas locais e pronunciamento do OEMA pelo encerramento do monitoramento.

O monitoramento das águas superficiais será realizado no Riacho existente, localizado nas proximidades da área do aterro, através de coletas periódicas de amostras. Em cada amostragem serão coletadas duas amostras de água, uma a jusante e outra a montante do trecho diretamente impactado com o lixão.

O procedimento seguirá as recomendações contidas no documento “CETESB, 1987. Guia de coleta e preservação de amostras de água. 1ª ed. São Paulo, 155p”. Nas amostras coletadas serão executados os seguintes ensaios de laboratório:

- a) pH
- b) Cloreto (mg/l em Cl)
- c) Fosfato Total (mg/l em P)
- d) Sulfato Total (mg/l em SO<sub>4</sub>)
- e) Sólidos Dissolvidos Totais a 180°C (mg/l)
- f) Sólidos Suspensos a 105°C (mg/l)
- g) Ferro (mg/l de Fe)
- h) Cádmio Total (mg/l em Cd)
- i) Chumbo Total (mg/l em Pb)
- j) Cromo Total (mg/l em Cr)
- k) Oxigênio Dissolvido (mg/l)
- l) DBO<sub>5</sub> a 20°C (mg/l)
- m) DQO (mg/l)
- n) Nitrito (mg/l N)
- o) Nitrato (mg/l N)
- p) Nitrogênio Total
- q) Amônia (mg/l N)

A interpretação de resultados será feita com base nos parâmetros da Resolução do CONAMA nº 357/2005.



### **8.2.2 Monitoramento de águas subterrâneas**

O monitoramento de águas subterrâneas será realizado por meio dos poço existente no local, próximo ao portão de acesso ao empreendimento. O procedimento de coleta seguirá a norma de 1988 da CETESB “Amostragem e Monitoramento das Águas Subterrâneas”, bem como, em caso de necessidade de implantação, a norma NBR 13.895 “Construção de poços de monitoramento e amostragem”, junho de 1997.

Devem ser coletadas amostras a montante e a jusante da área do aterro, em poços construídos levando em consideração o sentido de deslocamento das águas.

Devem ser analisados os parâmetros exigidos pelo OEMA.

Caso seja verificada alguma contaminação do lençol freático o OEMA deve ser imediatamente comunicado.

O monitoramento do lençol freático deve continuar mesmo após o encerramento das operações e fechamento do aterro, até pronunciamento do OEMA.

Depois de coletadas, as amostras receberão acondicionamento em frascos apropriados, sendo imediatamente armazenadas em recipiente refrigerado, observando-se os prazos para entrega no laboratório e realização das análises. Nas amostras coletadas serão executados os seguintes ensaios de laboratório:

a) pH

b) Cor Aparente (em UH)

c) Turbidez (em UNT)

d) Condutividade Elétrica a 25°C (yS/cm)

e) Cloreto (mg/l em Cl)

f) Fosfato Total (mg/l em P)

g) Sulfato (mg/l em SO<sub>4</sub>)

h) Sólidos Dissolvidos Totais a 180°C (mg/l)

i) Sólidos Suspensos a 105°C (mg/l)

j) Ferro (mg/l de Fe)

k) Cádmio Total (mg/l em Cd)

l) Chumbo Total (mg/l em Pb)

m) Cromo Total (mg/l em Cr)

n) Oxigênio Dissolvido (mg/l)

o) DBO<sub>5</sub> a 20°C (mg/l)

p) DQO (mg/l)

q) Nitrito (mg/l N)



- r) Nitrato (mg/l N)
- s) Nitrogênio Total
- t) Amônia (mg/l N)

### 8.2.3 Monitoramento Geotécnico

O monitoramento geotécnico será efetuado através da leitura dos marcos superficiais a serem implantados no aterro sanitário. A partir dos marcos fixos podem ser verificados através de levantamentos topográficos os deslocamentos ocorridos nos marcos superficiais, segundo a periodicidade indicada no quadro que se segue.

Velocidade de deslocamento horizontal (cm/dia)	Periodicidade das leituras	Ações recomendadas
$V < 2,5$	mensal	Normal
$2,5 < V < 10,0$	2 dias	Intervenções localizadas
$10,0 < V < 35,0$	diária	Paralisação parcial e intervenção localizada
$V < 35,0$	diária	Paralisação total e intervenção localizada

Fonte ITEP

Com base nas leituras obtidas, serão calculados os deslocamentos horizontal e vertical de cada um deles, bem como as velocidades de deslocamento horizontal, parâmetro eleito, de forma preliminar, para avaliação da situação atual de estabilidade e de definição dos níveis de decisão das ações preventivas, no caso destas serem necessárias. Destas medições topográficas são extraídas informações sobre os deslocamentos verticais (recalque) e horizontais da superfície do aterro, indicativos estes necessários à detecção antecipada de uma possível ruptura.

### 8.2.4 Monitoramento de Chorume

Será feito o acompanhamento periódico da captação de chorume através do sistema de captação instalado. Este acompanhamento será realizado na mesma lagoa de acumulação, registrando o avanço na lamina de chorume dentro da lagoa em períodos de tempo predeterminados, de tal forma a expressar este acompanhamento em unidades de vazão ( $m^3/dia$ ). Para isso será requerida a instalação de um medidor de vazão, que permita associar o nível de chorume com o volume contido nesse instante.

Semestralmente será realizada uma amostragem de chorume para caracterização do efluente. A metodologia de coleta, preservação e análise deve seguir ao *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (AWWA/APHA/WEF, 1995)*.

Sobre as amostras extraídas serão efetuados os seguintes ensaios de laboratório:

- a) Vazão ( $m^3/d$ )
- b) Temperatura do Líquido ( $^{\circ}C$ )
- c) pH
- d) OD (mg/l)



- e) DQO (mg/l)
- f) DBO (mg/l)
- g) Cor (Pt/Co)
- h) Turbidez (NTU)
- i) Nitrogênio Amoniacal (mg/l)
- j) Sólidos Totais (mg/l)
- k) Sólidos Sedimentáveis (mg/l)
- l) Sólidos Totais Voláteis (mg/l)
- m) Nitrito (mg/l)
- n) Nitrato (mg/l)
- o) Fósforo (mg/l)
- p) Sulfatos (mg/l)
- q) Metais Pesados (ug/l)
- r) Ferro (mg/l de Fe)
- s) Cádmio Total (mg/l em Cd)
- t) Chumbo Total (mg/l em Pb)
- u) Cromo Total (mg/l em Cr)

Devem ser coletadas amostras do afluente e do efluente do sistema de tratamento, ou seja, na entrada e na saída do sistema, para análise de parâmetros e na frequência exigida pelo OEMA. Deve ser verificada e anotada diariamente a vazão do afluente e do efluente de chorume no sistema de tratamento.

O monitoramento do chorume deve continuar mesmo após o encerramento das operações e fechamento do aterro, até que não se constate, no afluente, mais nenhum parâmetro acima dos padrões estabelecidos pelo OEMA.

### 8.2.5 Frequências e Planejamento

O plano de Monitoramento do local atenderá o seguinte planejamento:

Monitoramento	Nº de amostra	Frequência	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Águas Superficiais	02	Semestral	X						X					
Águas Subterâneas	02	Semestral	X						X					
Recalques	04	Trimestral	X			X			X			X		
Chorume	04	Trimestral	X			X			X			X		
Vazão	12	Mensal	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

### 8.3. Plano de Manutenção

As instalações e sistemas de um aterro sanitário precisam sofrer manutenção constante, que deve se estender, teoricamente, por todo o período de tempo no qual o aterro ainda produz gás e percolado. Tendo em vista que os resíduos depositados se decompõem a diferentes velocidades,



poderá haver grande intervalo de tempo no qual a manutenção dos sistemas seja necessária (a EPA/USA recomenda um período de 30 anos de manutenção após o término das operações de deposição).

Assim concebeu-se um plano de manutenção que se baseia no estabelecimento de dois procedimentos básicos:

- a) O estabelecimento de rotinas de inspeção, e
- b) O estabelecimento de medidas corretivas para eliminação dos problemas detectados nas rotinas de inspeção.

As rotinas de inspeção são definidas para cada sistema do local e com uma periodicidade específica para cada um deles, relacionando todos os itens do sistema a serem analisados em campo para busca de eventuais problemas, dando assim subsídios para a próxima etapa, que é a da correção dos problemas detectados.

Na tabela que se segue, apresenta-se um plano de rotinas de inspeção a ser estabelecido no aterro, com a frequência designada e os potenciais problemas a serem investigados em cada sistema (segundo orientação de TCHOBANOGLIOUS, THEISEN E VIGIL, no trabalho “*Integrated Solid Waste Management*”).

<b>Sistema a Investigar</b>	<b>Frequência</b>	<b>Problemas Potenciais</b>
Camada de cobertura final	Uma vez ao mês e após chuva torrencial	Erosão e escorregamentos
Cobertura Vegetal	Uma vez ao mês	Plantas mortas
Declividade de Platôs	Uma vez ao mês	Pontos de acúmulo de água
Drenagem Superficial	Uma vez ao mês e após chuva torrencial	Acúmulo de detritos, tubulações quebradas.
Drenagem de Gás	De acordo com o plano de monitoramento ambiental	Odores, equipamentos inoperantes, tubulações quebradas.
Tratamento de Percolado	De acordo com o plano de monitoramento ambiental	Ineficiência no sistema, bombas inoperantes, tubos entupidos

Fonte ITEP

As Medidas corretivas (procedimentos de manutenção) são as ações concretas a serem realizadas em cada sistema, de modo a se obter a eliminação dos problemas detectados na rotina de inspeção.

Passa-se, a seguir, à descrição dos procedimentos de manutenção a serem implementados em cada sistema do aterro.

### **8.3.1 Manutenção do Sistema Viário**

Deve ser verificado regularmente o estado do sistema viário interno e externo e tomadas todas as medidas necessárias ao seu bom uso (regularizar a pista, tapar os buracos, molhar para evitar a emissão de material particulado, etc.), inclusive com manutenção em estoque de material de melhoramento das vias provisórias, como brita graduada, bica corrida ou ainda resíduo da construção civil selecionado.

### **8.3.2 Manutenção do Sistema de Drenagem Pluvial**

A principal preocupação na manutenção dos sistemas de drenagem de águas pluviais diz respeito à conservação das declividades desejadas para todos os dispositivos de drenagem estabelecidos. Nesse sentido podem acontecer os seguintes imprevistos:

- a) Inversão no sentido de escoamento das drenagens.**



Para eliminação deste problema, as canalizações de drenagem serão constantemente verificadas, pois todas elas trabalham por gravidade. Depressões muito violentas que podem inviabilizar a correta drenagem serão eliminadas através da execução de re-aterros convenientemente locados, e a re-execução dos sistemas de drenagem, restabelecendo assim o correto caimento dos dispositivos.

Se em algum ponto do sistema for detectado que tal metodologia é inadequada, se providenciará uma mudança mais drástica no sistema de drenagem como um todo, alterando a concepção global do sistema de modo a se obter um novo encaminhamento das águas (através da execução de novos dispositivos de drenagem) eliminando-se o problema local detectado.

#### **b) Quebra de canaletas por depressões, erosões, etc.**

Para eliminação deste problema, as canalizações de drenagem serão constantemente verificadas, pois todas elas trabalham por gravidade. Depressões muito violentas que podem gerar falta de suporte para as canaletas e escadas serão preenchidas através da execução de re-aterros convenientemente locados, seguidas da re-execução dos sistemas de drenagem.

Tendo em vista as condições de fundação, a tipologia do material aterrado e a deficiente compactação, poder-se-ão apresentar fenômenos de recalques diferenciais no corpo do aterro, que inevitavelmente refletirão nos greides de terraplenagem, inclinações de bermas, de taludes, etc. Por tal motivo deverão ser feitas inspeções mensais em todos os platôs, terraços, bermas, taludes, etc. procurando detectar onde apresentou qualquer problema de subsidência.

Tais locais podem se transformar em pontos de acúmulo de água. Nestes locais será imediatamente feito um re-aterro, procurando restabelecer as condições locais anteriores. No caso dos taludes, quando for observado algum abatimento que esteja prejudicando os serviços (estreitamento de bermas, etc..) será providenciado a retaludamento do mesmo e a nova cobertura com solo vegetal, restituindo-se a inclinação original.

#### **c) Controle de erosão**

Mesmo com a implantação de sistemas de drenagem temporários e finais nas superfícies terminadas, algumas áreas de taludes e as faixas laterais dos dispositivos de drenagem principalmente, podem ser submetidas a processos erosivos decorrentes da concentração de deflúvios em caminhos preferenciais que não sejam interceptados pelo sistema de drenagem.

Nesses casos a manutenção do local deverá estar voltada a recomposição do local afetado, sobretudo, à correção dos caimentos do terreno e ao redirecionamento do escoamento para o sistema de drenagem. Ressalte-se que a simples recomposição da cava erodida, em nada contribui para sua erradicação, uma vez que as águas continuarão a incidir sobre o processo e os abatimentos laterais e escavações longitudinais continuarão a ocorrer. Neste caso, serão aplicadas as seguintes diretrizes:

Identificar o caminho preferencial dos deflúvios que ocasionaram o processo erosivo, corrigindo-o através de aterros, valetas interceptoras, diques corta fluxo, que deverão ser direcionadas para o sistema de drenagem principal.

O talude erodido deverá ser reaterrado manualmente, de baixo para cima em camadas de 30cm em média. No acabamento da superfície dever-se-á ter cuidado de não deixar depressões ou pontos baixos que ocasionalmente possam caracterizar pequenos micro-talvegues.

As laterais dos dispositivos de drenagem, principalmente nas descidas de taludes, comumente acontece o processo erosivo que deflagra em uma perda de suporte da estrutura e no colapso da mesma. Nestes casos, o sistema deverá ser reconstruído, sendo aconselhável compactar nas



laterais das decidas um solo-cimento de tal forma a tornar o material mais resistente ao processo erosivo. Após a recomposição do foco erosivo, deverá ser recomposta a cobertura vegetal.

Na camada superior das células, o percurso dos deflúvios desde o divisor de águas até a drenagem perimetral pode ocasionar a formação de canais naturais de drenagem de águas pluviais que podem ocasionar novos processos erosivos. Neste caso, é recomendável a implantação de um sistema de valetas interceptoras triangulares escavadas no terreno e revestidas com uma camada de brita corrida compactada com equipamento manual.

Providências rotineiras:

- Verificação do estado das canaletas, canais e tubulações.
- Limpeza periódica das caixas de passagem;
- Avaliação dos recalques com possibilidade de comprometimento das canaletas e tubulações de drenagem
- Verificação dos poços de visita das tubulações enterradas
- Verificação do deslocamento dos líquidos e havendo diminuição da vazão ou inversão, verificar as causas (geralmente abatimento do terreno na área de passagem do dreno) e tomar as providências necessárias à eliminação dos problemas para que o caimento se processe de acordo com o previsto em projeto.
- Não sendo possível reparar o problema é necessário a instalação de novos dispositivos de drenagem.

### **8.3.3 Manutenção de Máquinas e Equipamentos**

Deve ser estabelecido e seguido um plano de manutenção preventiva das máquinas e equipamentos.

### **8.3.4 Monitoramento Geotécnico**

Deve ser efetuado durante a operação e após o fechamento do aterro, protegendo os equipamentos para evitar danos e efetuando os reparos e trocas que forem necessárias, de forma a manter o bom funcionamento do sistema.

- Verificar os abatimentos ocorridos e eventuais comprometimentos do sistema de drenagem.
- Verificar constantemente a ocorrência de depressões em taludes e platôs, tomando especial cuidado com o re-aterro destas áreas para evitar acúmulo de águas e comprometimento a estabilidade e aos sistemas de controle.
- Verificar constantemente o funcionamento dos piezômetros (se existir).

### **8.3.5 Manutenção do Sistema de Drenagem e Tratamento de Gases**

Devem ser verificados constantemente os drenos de gases para avaliar seu funcionamento e evitar obstruções que possam dificultar a saída e comprometer a estabilidade do aterro.

Caso seja verificada obstrução do dreno e não haja possibilidade de recuperação, deve ser providenciado outro dreno em substituição ao danificado.



Em caso de uso de flare (sistema de queima do gás na saída do dreno) deve ser verificada se a queima está se processando, o que deve ser feito com muito cuidado porque a chama é praticamente invisível.

Havendo tratamento de gases todo o sistema deve ser rotineiramente inspecionado para verificação da vazão de entrada e da eficiência do tratamento.

Os parâmetros analisados neste caso devem seguir as normas do OEMA.

### **8.3.6 Manutenção da proteção vegetal e paisagismo**

As ações de manutenção a serem realizadas para garantia do plantio estão relacionadas na sequência. Estas ações deverão ser desenvolvidas durante um período mínimo de um ano após o plantio das mudas.

Combate às formigas: serão realizadas vistorias antes e após os plantios, com combate aos formigueiros identificados com isca formicida; a base das mudas também receberá anel protetor confeccionado com material proveniente de garrafas pet.

Alinhamento para marcação de covas: serão adotadas duas filas espaçadas 3,0m, com árvores em posições alternas, adotando-se no máximo três espécies com diferentes arquiteturas de copa em cada trecho. Nos demais modelos, o espaçamento será irregular, mas nunca inferior a 2,0m.

Irrigação: essa operação deve ser realizada quando, por condições adversas, as mudas aproximarem do ponto de murcha permanente;

Replantios e manutenção dos plantios: consiste nos tratos pós-plantio, ou seja, coroamento das mudas, combate às formigas e acompanhamento do andamento do plantio. O replantio será feito um mês após o plantio, em função da mortalidade observada, usando-se mudas do mesmo padrão de qualidade e respeitando-se a exigência de manutenção de alta diversidade.

Todas as intervenções relacionadas ao projeto de paisagismo devem ser acompanhadas constantemente, com a recuperação de espécies e áreas que não tiverem o desenvolvimento previsto, uma vez que a cobertura vegetal exerce forte influência na proteção do solo. A cobertura vegetal sobre as células de lixo é importante para evitar processos erosivos e assoreamento dos dispositivos de drenagem.

### **8.3.7 Acesso, cercas e portões**

O sistema de manutenção dos acessos do empreendimento visará manter as características originais de largura, declividade longitudinal e transversal, pavimentação e drenagem das vias propostas.

Deverá ser realizada inspeção permanente ao longo dos acessos a fim de detectar a ocorrência de algum dano. Caso seja verificado qualquer problema, devem ser executados os serviços necessários para recompor as características originais das vias.

No que se refere às cercas, é essencial que elas sejam mantidas em perfeitas condições, de forma a impedir a entrada de animais e o acesso de pessoas não autorizadas. Assim, toda a extensão das cercas de isolamento deverá ser inspecionada, pelo menos uma vez por semana, a fim de verificar o seu estado geral, promovendo o imediato reparo de quaisquer problemas encontrados.

### **8.3.8 Edificações**

Devem ser mantidas em boas condições, pois são importantes para as condições de trabalho proporcionando conforto e segurança aos empregados.



Devem ser mantidos na área apropriada e em bom estado, estojos de primeiros socorros, com material adequado e deve ter pessoal treinado para prestar os primeiros socorros em caso de necessidade.

Da mesma forma a área deve ser provida de todo o material necessário a combate de incêndio devendo haver também pessoal especialmente treinado para essa finalidade. A capacidade de atender prontamente pessoas em casos de acidentes e incêndios pode evitar problemas maiores e mesmo a perda de vidas.

## **9. RECURSOS REQUERIDOS PARA A OPERAÇÃO**

O presente item relaciona uma estimativa de recursos em termos de fornecimento de mão de obra e de maquinaria que serão utilizados para operação do aterro, bem como a recepção, aterramento e conformação dos resíduos inertes (classe II-B).

### **9.1. Mão de obra requerida**

Os empregados devem ser competentes e capacitados para o exercício das funções requeridas na operação do aterro. Devem ser submetidos a programas de capacitação com treinamento periódico e de valorização profissional e pessoal e devem ter seu trabalho valorizado, mantendo-os informados da importância do seu trabalho na área da limpeza pública e seus reflexos positivos para a qualidade da vida da população, com o que o trabalho será realizado de forma mais produtiva e com melhor qualidade.

O quadro a seguir relaciona perfil de trabalhadores para a operação do aterro.

Item	Descrição	Qtde	Dedicação	Função/atribuição
1.	Gerencial			
1.1	Eng. Civil	1	Parcial	Responsável pela operação, medições e pelo contato entre o Consórcio e a empresa contratada
1.2	Encarregado operacional	1	Total	Controle direto da operação
2.	Operacional			
2.1	Topógrafo	1	Parcial	Locação da obra e controle topográfico no local
2.2	Ajudante	6	Total	Serviços de manutenção e implantação de infra-estrutura

Fonte ITEP

#### **9.1.1. Segurança do Trabalho**

Condição fundamental é que os empregados tenham asseguradas as condições de trabalho com a segurança necessária, para que sejam evitados os acidentes de trabalho.

Para isso devem ser abordadas no treinamento rotineiro as questões sobre higiene, relações interpessoais, leis sociais, uso adequado de uniformes e de instalações, auto-valorização e comprometimento com a empresa.

A segurança do trabalhador é uma obrigação da empresa e o uso de equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, e de Proteção Individual - EPI, é obrigatório por lei (NR 6 Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho / Secretaria de Inspeção do Trabalho / Ministério do Trabalho e Emprego - Portaria Nº 25 de 15 de outubro de 2001). A questão de utilização dos equipamentos deve ser alvo de um programa de conscientização dos trabalhadores, pois a obrigação da empresa



não é somente disponibilizar os equipamentos adequados, mas exercer sua responsabilidade social mostrando de forma educativa a necessidade dos equipamentos e sensibilizando os trabalhadores para o seu uso.

Os EPC's são os equipamentos usados em máquinas para diminuir os riscos. O EPC é um equipamento que garante ou contribui para garantir, na sua função específica, **condição de risco zero**. Garante, pois, proteção adequada à integridade física e a saúde do trabalhador. Na eventualidade de falha funcional do equipamento garante a pronta parada da máquina, **em favor da segurança** do operador (e de qualquer pessoa que opere ou esteja no entorno da máquina).

Os EPI's são equipamentos de uso individual e entre os mais conhecidos encontram-se:

- óculos de segurança para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes;
- protetor facial de segurança para proteção da face contra impactos de partículas volantes;
- luva de segurança para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes;
- calçado de segurança para proteção contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos;
- perneira de segurança para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes;

## 9.2. Maquinaria requerida

Os equipamentos de uso mais comum em aterros são:

- Caminhão Basculante - Utilizado para transporte de material de cobertura e outros;
- Trator de Esteira - Usado para abrir frente de trabalho, preparar as células, esgalhar, compactar e fazer a cobertura do lixo, bem como para abertura e manutenção de acessos;
- Pá Carregadeira - Usada para carregar caminhões e eventualmente transportar material em percursos curtos;
- Retro-Escavadeira - Uso preferencial na abertura de drenos, podendo ser utilizada também para escavação de material de cobertura e até mesmo para carregamento de caminhão.

Item	Descrição	Utilização	Função
1	Trator de esteira cabinado com escarificador potencia mínima 140 HP, incluindo operador e combustível	Permanente	Espalhamento e compactação
2	Retroescavadeira 4X4, cabinada, sobre pneus potencia 82 HP, incluindo operador e combustível	Permanente	Abertura de drenos, apoio geral
3	Escavadeira hidráulica cabinada, sobre esteiras, potencia 123 HP, incluindo operador e combustível	Parcial	Corte da massa de lixo, implantação de drenos de gás e geometrização do aterro
4	Caminhão basculante de dois e três eixos, com cabine fechada, refrigerado, com potencia mínima de 162 HP e caçamba com capacidade mínima de 6,5 m <sup>3</sup> , incluindo operador e combustível	Permanente	Transporte de resíduos e materiais



## **10) RECURSOS FINANCEIROS**

Os recursos financeiros para execução do Programa serão advindos dos respectivos contratos de programa celebrados na forma prevista no Decreto 6.017/2007 de 17 de janeiro de 2007 e outros recursos provenientes de parcerias com entidades conveniadas públicas e privadas.

E as despesas serão suportadas pelas dotações orçamentárias do Portal Sul Consórcio para os respectivos exercícios

## **10) CRONOGRAMA**

Ano	Meta/Atividade	Desenvolvimento
2013	1 - Operação do aterro sob a Gestão do Portal Sul Consórcio com a contratação de empresa especializada ou operação direta. 2 - Estudos preliminar de readequação da célula 3 - Estudos iniciais para ampliação da área física do aterro	1- Início agosto 2 - Outubro 3 - Dezembro
2014	1 - Operação permanente do aterro sob a Gestão do Portal Sul Consórcio. 2 - Readequação da célula de aterramento 3 - Desapropriação de terreno para aumento da área do aterro e construção de nova célula. 4 - Perfuração de 03 poços artesianos p/monitoramento da qualidade do lençol freático. 5 - Recuperação da rede geral BT - energia elétrica. 6 - Ampliação e adequação da estação de tratamento de chorume. 7 - Recuperação das cercas da área original e da parte desapropriada 8 - Recuperação da retroescavadeira e do trator de esteira cedidos pela Prefeitura de Rio Formoso ao Consórcio.	1- Jan a Dez  2- Janeiro  3 - Janeiro  4 - Fevereiro 5 - Fevereiro 6 - Abril 7 - Maio  8 - junho
2015	1 - Operação permanente do aterro sob a Gestão do Portal Sul Consórcio. 2 - Consolidação da Readequação da célula de aterramento; 3- Conclusão do Projeto Básico da nova célula;	1- Jan a Dez  2 - Jun 3 - Dez
2016	1 - Operação permanente do aterro sob a Gestão do Portal Sul Consórcio. 2 - Início dos serviços de construção da nova célula.	1- Jan a Dez  2 - Jan
2017	1 - Operação permanente do aterro sob a Gestão do Portal Sul Consórcio. 2 - Conclusão dos serviços da nova célula com “ start - up” de funcionamento.	1- Jan a Dez  2 - Jun

## **11) ORÇAMENTO**

### **11.1 – Despesas operacionais mensais**

#### **PLANILHA 01 – PESSOAL DIRETO**

ITE M	REF.	Especificação dos Serviços	Unid.	Quant.	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)
1.1		Engenheiro Civil	Homem/mês	0,50	7.391,92	14.783,83
1.2		Encarregado Operacional	Homem/mês	1,00	4.435,15	4.435,15
1.3		Agente Ambiental	Homem/mês	4,00	1.724,78	6.899,12
1.4		Vigia diurno	Homem/mês	2,00	1.788,84	3.577,69
1.5		Vigia noturno	Homem/mês	2,00	2.146,61	4.293,23
1.6	Tab.	Operador de máquina pesada -	Hora/mês	132,00	20,16	2.661,12



	Comsul	retroescavadeira				
1.7	Tab. consul	Operador de máquina pesada – trator de esteira	Hora/mês	132,00	22,17	2.926,44
1.8		Serviço topográfico de pequeno porte (preço mínimo), diária de uma equipe com topografo, quatro auxiliares, teodolito, nível óptico, etc.	Diária /mês	2,00	952,06	1.904,13
		<b>Total Pessoal Direto</b>				<b>34.088,79</b>

#### PLANILHA 02 – EQUIPAMENTOS

ITE M	REF.	Especificação dos Serviços	Unid.	Quant.	Preço Unit.	Preço Total
2.1	Tab. Consul	Custeio de operação de trator de esteira “D-4” 91 HP, incluindo óleos diesel e lubrificante, graxas, manutenção preventiva e lavagem diária.	Hora/mês	132,00	36,34	4.796,88
2.2	Tab. Consul	Custeio de operação de retroescavadeira 82 HP, incluindo óleos diesel e lubrificante, graxas, manutenção preventiva e lavagem diária.	Hora/mês	132,00	21,89	2.889,48
2.3	SINAP I 5847	TRATOR DE ESTEIRAS POTENCIA 165 HP, PESO OPERACIONAL 17,1T – CHP DIURNO, com escarificador.	Hora/mês	170,00	235,65	40.060,50
2.4	EMLUR B 01.02.04 6	Locação ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRA POT. 123HP – COM MÃO DE OBRA DO OPERADOR E COMBUSTÍVEL (SERVIÇO DIURNO)	Hora/mês	154,00	187,27	28.839,58
2.5	EMLUR B 01.01.05 2	Locação de Caminhão basculante com 3 eixos – pot. 211 HP e caçamba com capacidade de 8m³ - com mão de obra do operador e combustível. (Serviço diurno).	Hora/mês	308,00	108,31	33.359,48
2.6	EMLUR B 01.03.03 0	Locação de ROLO COMPACTADOR PÉ DE CARNEIRO COM CAPACIDADE DE 7,7 TON – POT.79 HP – COM MÃO DE OBRA DO OPERADOR E COMBUSTÍVEL. (SERVIÇO DIURNO).	Hora/mês	16,00	115,36	1.845,76
		<b>Total de Equipamentos</b>				<b>109.945,92</b>

#### PLANILHA 03 – MANUTENÇÃO DIRETA

ITE M	REF.	Especificação dos Serviços	Unid.	Quant.	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)
3.1	Tab. Consul	Manutenção/Aferição da Balança Rodoviária (INMETRO/IPEM).	Mês	0,12	552,00	4.600,00
3.2	Tab. Consul	Reposição de meio fio de pedra granítica ou de concreto rejuntados com argamassa de cimento e areia no traço 1:2.	Metro/mês	4,00	6,75	27,00



3.3	Tab. Comsul	Reposição de linha d'água de paralelepípedo graníticos assentados sobre mistura de cimento e areia no traço 1:6, com 6 cm de espessuras e rejuntados com argamassa de cimento e areia 1:2, inclusive base de concreto 1:4:8 com 10 cm de espessura.	Metro/mês	4,00	14,91	59,64
3.4	Tab. Comsul	Fornecimento de desperdício de pedra, inclusive carga, descarga e transporte.	m³/mês	7,00	65,00	455,00
		<b>Total Manutenção Direta</b>				<b>5.141,64</b>

#### PLANILHA 04 – SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS

ITE M	REF.	Especificação dos Serviços	Unid.	Quant.	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)
4.1	73882/02 SINAPI	CALHA EM CONCRETO SIMPLES, MEIA CANA DE CONCRETO, DIAMETRO 400 MM	Metro/mês	10,00	25,55	255,50
4.2	73842/002 SINAPI	<b>Colchão Reno</b> GABIÃO TIPO COLCHÃO RENO/MANTA H = 0,23M – MALHA HEXAG 6X8 REVESTIMENTO ZN/AL C/ PVC FIO 2,0MM C/DIAFRAGMA A CADA METRO E GEOTEXTIL	Metro/mês	2,00	217,41	434,82
4.3	83684 SINAPI	CALHA TRAPEZOIDAL 90X30 CM, COM ESPESSURA DE 7 CM (VOLUME DE CONCRETO = 0,064 M3/M)	Metro/mês	10,00	22,40	224,00
4.4	83690 SINAPI	DISSIPADOR DE ENERGIA EM PEDRA ARGAMASSADA ESPESSURA 6CM INCL MATERIAIS E COLOCAÇÃO MEDIDO P/ VOLUME DE PEDRA ARGAMASSADA	m³/mês	1,00	274,87	274,87
		<b>Total Sistemas de Drenagem de Águas Superficiais</b>				<b>1.189,19</b>

#### PLANILHA 05 – PROTEÇÃO DE TALUDES

ITE M	REF.	Especificação dos Serviços	Unid.	Quant.	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)
		<b>Plantio de Grama</b>				
5.1	17.03.020 EMLURB	Preparo de solo para gramado com 10,0 cm de espessura, feito com barro de jardim e estrume bovino curtido, traço 4:1, inclusive o fornecimento do todo o material.	m²/mês	10,00	8,11	81,10
5.2	17.03.060 EMLURB	Fornecimento e plantio de grama de burro (CYNODON DACTYLON)	m²/mês	10,00	4,77	47,70
		<b>Total Execução das Células de Aterramento</b>				<b>128,80</b>



**PLANILHA 06 – SISTEMA DE DRENAGEM DE LÍQUIDO PERCOLADOS**

ITE M	REF.	Especificação dos Serviços	Unid.	Quant.	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)
6.1	74206/001 SINAPI	Construção de caixa (POÇO) de captação dos líquidos percolados	Unid/mês	1,00	917,89	917,89
6.2	Composição	Dreno horizontal em calhas escavadas na massa de lixo preenchido com brita 50/75 envolvido com Gotextil RT 09 e tubo Kanannet Ø4" – TIPO 1	m/mês	12,00	109,92	1.319,04
6.3	Composição	Dreno horizontal anelar preenchido com brita 50/75 envolvido com Gotextil RT 09 TIPO 2	m/mês	20,00	91,07	1.821,40
6.4	Composição	Dreno horizontal em calhas escavadas na massa de lixo preenchido com brita 50/75 envolvido com Gotextil RT 09 TIPO 3	m/mês	20,00	102,90	2.058,00
		<b>TOTAL SISTEMA DE DRENAGEM DE LÍQUIDO PERCOLADOS</b>				<b>6.116,33</b>

**PLANILHA 07 – SISTEMA DE DRENAGEM DE GASES**

ITE M	REF.	Especificação dos Serviços	Unid.	Quant.	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)
7.1	Composição	Dreno vertical de gases em tubo de concreto armado perfurado de 0,60m de diâmetro, envolto com tela telcom Q92 preenchido com pedra de mão.	m/mês	3,00	1.478,25	4.434,75
		<b>TOTAL SISTEMA DE DRENAGEM DE GASES</b>				<b>4.434,75</b>

**PLANILHA 08 – INSTRUMENTO E MONITORAMENTO**

ITE M	REF.	Especificação dos Serviços	Unid.	Quant.	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)
8.1	Composição	Fornecimento e instalação de marcos superficiais	und	6,00	43,79	262,74
		<b>TOTAL INSTRUMENTO E MONITORAMENTO</b>				<b>262,74</b>

**11.1 – Despesas de investimentos e melhorias**

ITE M	REF.	Especificação	Unid.	Quant.	P. Unit. (R\$)	P.Total (R\$) Estimado
1.0		- Estudos de readequação da célula, inclusive projeto.	und	01	----- ---	50.000,00
2.0		- Estudos para ampliação da área física do aterro	und	01	----- ---	15.000,00



3.0		- Desapropriação de terreno para aumento da área do aterro e construção de nova célula.	und	01		50.000,00
4.0		Perfuração de poços artesianos p/monitoramento da qualidade do lençol freático	und	03	5.000,00	15.000,00
5.0		Readequação da célula	und	01		150.000,00
6.0		Recuperação da rede geral BT - energia elétrica.	und	01		
7.0		Ampliação e adequação da estação de tratamento de chorume.	und	01		20.000,00
8.0		Recuperação da retroescavadeira e do trator de esteira cedidos pela Prefeitura de Rio Formoso ao Consórcio.	und	01		15.000,00
9.0		Construção da nova célula.	und	01		1.500.000,00



## 12) – HISTÓRICO DO ATERRO DE RIO FORMOSO

### 12. INTRODUÇÃO

#### ***12.1. O ATERRO SANITÁRIO DE RIO FORMOSO É PARTE DO SISTEMA INTEGRADO DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DO RIO FORMOSO***

O sistema integrado de destinação final dos resíduos sólidos proposto para o Município do Rio Formoso prevê, *em sua concepção inicial*, o tratamento e destinação final com capacidade de tratar desde 12t/dia do lixo urbano no primeiro ano, até absorver a produção gerada em 16 anos, horizonte planejado pelo Plano Diretor de Limpeza Urbana (PDLU). Assim, levando-se em conta as características dos resíduos do Município, adaptado às categorias de coleta diferenciada, o modelo foi ser estruturado das seguintes unidades:

• **Unidade de Educação Ambiental- Centro de Educação Ambiental do Município**

**CEARF:** Onde serão realizados cursos, palestras e seminários com o objetivo de capacitar os profissionais do ensino formal para envolvimento das escolas e o engajamento do público estudantil na questão ambiental; orientação às comunidades sobre legislação ambiental, utilizando meios e instrumentos de comunicação com linguagem e métodos acessíveis, além da oferta de cursos dirigidos a setores de produção potencialmente do meio ambiente;

• **Unidade de Reciclagem:** Os resíduos domésticos e comerciais poderão passar por um processo de triagem para separação dos componentes recicláveis, a partir do qual serão destinados a central de reciclagem. A definição das condições adequadas para implementação dessa atividade estará condicionada a implementação do PDLU, bem como a capacitação dos funcionários da Cooperativa que trabalharão nesta unidade. Esta capacitação ocorrerá na própria Unidade de Reciclagem, como também no Centro de Educação Ambiental, que funcionará dentro da área de destinação final;

• **Unidade de Compostagem:** Os resíduos provenientes da limpeza de feiras e mercados, além dos restos de poda, capinação e roçagem, de característica eminentemente orgânica, portanto biodegradáveis, poderão ser direcionados para tratamento na unidade de compostagem. Essa proposição ampara-se na característica do município de possuir grande potencial agrícola, com possibilidade de estabelecer um mercado consumidor para o composto orgânico, bem como pela composição gravimétrica dos resíduos, que apresenta um percentual superior a 78% de matéria orgânica. O processo de implantação da unidade de compostagem será gradativo, com a implantação do PDLU, necessitando de apoio tecnológico e recursos humanos capacitados;

• **Unidade de Aterro Sanitário:** por ser de tecnologia de operação relativamente simples, se comparada com outras alternativas de tratamento, além do município dispor de áreas para utilização. É constituída de quatro células onde será colocado o lixo domiciliar, uma Unidade de Serviço de Saúde onde será colocado o lixo proveniente dos estabelecimentos de serviço de saúde, uma Unidade de Entulho onde os resíduos da construção civil, denominados genericamente de entulho, que não sejam reaproveitados na área urbana, serão depositados na unidade de entulho, podendo ser utilizados nos acessos, circulação, etc.



### ***12.2 Participantes e Competências***

O Sistema Integrado de Destinação Final dos Resíduos Sólidos do Município de Rio Formoso foi elaborado com a participação de três componentes: a Universidade Católica de Pernambuco, a Prefeitura do município do Rio Formoso e a Associação Produtiva do Assentamento Engenho Serra D'água com as competências apresentadas a seguir.

#### **12.2.1 Competência da Unicap – Projeto, Capacitação E Assessoria Técnica**

Competente a UNICAP:

- Elaborar os projetos necessários ao sistema de tratamento e destinação final;
- Encaminhar os projetos para aprovação nos órgãos competentes do estado;
- Adquirir e instalar os equipamentos propostos nos respectivos projetos;
- Oferecer assessoramento técnico para a consecução dos serviços propostos por um determinado período, para que o programa não sofra solução de continuidade;
- Monitorar a execução dos serviços;
- Capacitação técnica dos funcionários da associação e da prefeitura municipal que se fizer necessário e as atividades correlacionadas ao sistema de tratamento e destinação final proposto.

#### ***12.3.1: DA LOCALIZAÇÃO***

A área para destinação final dos resíduos sólidos urbanos do município do Rio Formoso, correspondente ao Lote 04 do pré-parcelamento do Engenho Serra D'Água, tem seus limites definidos a partir do P-0, localizado na margem esquerda da estrada carroçável de acesso à rodovia PE-73, na divisa com o Lote 03 do pré-parcelamento do Engenho Serra D'Água, segue-se, então, ao longo da margem desta estrada, no sentido do rumo magnético SE, encontrando-se, com a distância de 256,80 metros, o P-1; deste, com o rumo magnético 85°32'32" SE e a distância de 420,27 metros, chega-se ao P-2; deste, com o ângulo interno de 90°47'33" e a distância de 157,91 metros, chega-se ao P-3; deste, com o ângulo interno de 99°15'29" e a distância de 370,70 metros, chega-se ao P-0, ponto inicial da medição, ficando fechado um contorno de retas e curvas, com uma área de 7,32 hectares, e 1.205,68 metros de perímetro.

Os limites da áreas são:

- Ao Norte – Lote 03 do pré-parcelamento do Engenho Serra D'Água
- Ao Sul – Lote 05 do pré-parcelamento do Engenho Serra D'Água
- Ao Oeste – Propriedade pertencente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município do Rio Formoso;
- Ao Leste - estrada carroçável de acesso à rodovia PE-73.



**CPRH** Agência  
Estadual de  
Meio Ambiente

juízes necessárias à melhoria contínua e a minimização dos impactos ambientais;

11. Apresentar à CPRH, semestralmente, resultados do monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, com os seguintes parâmetros: pH, DBO, DQO, OD, Nitrogênio total, sulfatos, cloretos, coliformes totais e fecais, com respectivos laudos interpretados;
12. No que diz respeito à recirculação do efluente gerado no processo de decomposição, deverá ser respeitada a fração de 40% do volume total produzido. Não é autorizado em hipótese alguma o descarte de efluente no meio ambiente sem a comprovação de que o mesmo esteja de acordo com os padrões de lançamento legais, sob pena do imediato cancelamento desta licença ambiental;
13. O controle no recebimento dos resíduos é de responsabilidade do empreendedor, devendo ser observado os critérios de compatibilidade para os quais o empreendimento foi projetado;
14. Os resíduos não compatíveis com os autorizados nesta licença deverão retornar ao gerador;
15. Em caso de ocorrências acidentais, tais como: derramamento, vazamento, incêndio, disposição acidental de resíduos, dentre outros, deverão ser comunicados de imediato à CPRH e demais órgãos responsáveis; bem como, adoção das medidas corretivas necessárias;
16. Não permitir o descarte de resíduos dos grupos A, B, C, e E (RDC Anvisa nº 306/2004), oriundos de atividades de serviços de saúde (público ou privado). Os mesmos deverão ter coleta e destinação final segregada; bem como, prévio tratamento (Resolução Conama nº. 358/2005), cujo processo deverá ser previamente submetido à aprovação desta Agência;
17. O empreendimento não está autorizado a receber resíduos classificados pela NBR 10.004/2004 e CONAMA 307/02 como Classe II-B - inertes oriundos dos serviços da construção civil e demolições. Estes resíduos devem ser enviados a Unidades de Beneficiamento licenciadas para este tipo específico de tratamento;
18. É de responsabilidade do empreendedor o adequado controle da drenagem de águas pluviais do empreendimento, sobretudo no período de grandes precipitações pluviométricas. O ambiente do entorno do empreendimento não deverá sofrer qualquer tipo de contaminação oriunda de lixiviado carreado pelas águas pluviais em contato com o efluente presente nas células de disposição de resíduos/lagoas e/ou estação de tratamento, sob pena do imediato cancelamento desta Licença de Operação (LO) e das penalidades cabíveis;
19. Qualquer fato relevante que possa ocasionar situação de risco ambiental ou que tenha interface direta com o licenciamento ambiental do empreendimento deverá ser comunicado e/ou autorizado pela CPRH, sob pena de aplicação da legislação ambiental vigente.

#### 10 - Requisitos

1. O empreendedor deverá seguir os preceitos da Lei Federal nº 12.305/10 - Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Estadual 14.236/10 - Política Estadual de Resíduos Sólidos; Resoluções CONAMA 307/02, 357/05, 358/05 e 430/11; Resolução ANVISA 306/04, NBRs 10.004/04, 8419/92 e 13896/97 e demais legislações específicas e normas que tratam da questão de Resíduos Sólidos Urbanos.

#### 11 - Observação

1. A concessão da presente licença não impedirá que a CPRH venha exigir a adoção de medidas corretivas, desde que necessárias, de acordo com a Legislação de Controle Ambiental vigente;
2. O não atendimento às exigências e prazos implicará na perda de validade da presente Licença de Operação (LO);
3. As licenças ambientais serão renovadas, mediante requerimento protocolado perante a CPRH, até 120 dias antes do seu vencimento.

12 - DATA EMISSÃO

04/02/2013

13 - SUPERVISOR DE LICENCIAMENTO

14 - DIRETOR

*Waldecy Ferreira Farias Filho*  
Waldecy Ferreira Farias Filho  
Diretor de Controle de Fontes Poluidoras  
CPRH

*Flávia Torres Mandes Regis*  
Flávia Torres Mandes Regis  
Supervisor de Licenciamento  
Pag: 2/2

CÓDIGO DE SEGURANÇA

Y04O14U



0313020004249



**PERNAMBUCO**  
GOVERNO DO ESTADO



*Docs. ref.  
Aterro Sanitário e  
Usina de Reciclagem*

*Yornaf - DJO n.º 140  
DATA - 23.07.02  
Folhas - 30 a 31  
Seção - I*

**RESOLUÇÃO Nº 19, DE 19 DE JULHO DE 2002**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, Artigo 8º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.509, de 14 de junho de 2000, combinado com o inciso XI, Artigo 10 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 164, de 14 de junho de 2000, alterada pela Portaria/MDA/nº 224, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista a decisão adotada em sua 522ª Reunião, realizada em 18 de julho de 2002, e,

Considerando a existência de um lixão em área limreira ao Projeto de Assentamento Serra d'Água, onde é depositado, sem nenhum tratamento, o lixo do Município de Rio Formoso - PE;

Considerando que a Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, desenvolveu amplo estudo, que resultou no Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Município de Rio Formoso - PE e o Sub-projeto 2.3 - Lixo e Cidadania;

Considerando que o referido Projeto, contou com a participação e o apoio da comunidade local, da Câmara de Vereadores e Prefeitura Municipal, Governo do Estado, Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, Conselho da APA de Guadalupe, do IBAMA, da Universidade Federal de Pernambuco, da Escola Agrotécnica de Barreiros, da Companhia Pernambucana de Recursos Hídricos, do Banco do Nordeste, das áreas Técnicas do

INCRA em Brasília e na Superintendência Regional em Pernambuco e da Diretoria Executiva do Nordeste/INCRA;

Considerando, finalmente, que do ponto de vista jurídico, o principal óbice vislumbrado está baseado na Lei nº 5.954/73, que estabelece que a doação ou cessão de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária só poderão acontecer, caso estes últimos tenham perdido sua vocação agrícola, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de um centro de educação ambiental, uma usina de reciclagem, uma usina de compostagem e um aterro sanitário, na área comunitária do Projeto de Assentamento Serra d'Água, no Município de Rio Formoso, Estado de Pernambuco, conforme proposto no Processo Administrativo do INCRA nº 54140.000244/00-54.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO AZEVEDO  
Presidente do Conselho

(Of. EI. nº GAB/216)





## **13) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **Presidência da República** **Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos**

#### **LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.**

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º. O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º. A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º. Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;



d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que



possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.



§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. ....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24. ....

**XXVI** – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

**Parágrafo único.** Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112. ....

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10. ....

**XIV** – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

**XV** – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Antonio Palocci Filho*



## **DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.**

Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;



XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do caput deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

## CAPÍTULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

#### Seção I

##### Dos Objetivos

Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998;

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º Os consórcios públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2º Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

#### Seção II

##### Do Protocolo de Intenções

Art. 4º A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembléia Geral;

II - a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;

III - a indicação da área de atuação do consórcio público;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;



VI - as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado; IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

X - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei nº 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790, de 1999;

XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2º Admitir-se-á, à exceção da assembleia geral:

I - a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;

II - que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3º Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembleia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6º É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8º A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

### Seção III

#### Da Contratação

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º Caso a lei mencionada no caput deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela assembleia geral.

§ 4º O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.



§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, a ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o consórcio, de decisão da assembléia geral.

§ 6º Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 7º É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

#### Seção IV

##### Da Personalidade Jurídica

Art. 7º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e

II - de direito privado, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na legislação civil.

§ 1º Os consórcios públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º Caso todos os subscritores do protocolo de intenções encontrem-se na situação prevista no § 7º do art. 6º deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do protocolo de intenções.

§ 3º Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação, salvo disposição em contrário do protocolo de intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

#### Seção V

##### Dos Estatutos

Art. 8º O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

§ 1º Os estatutos serão aprovados pela assembléia geral.

§ 2º Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3º Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4º A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e

III - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

##### Seção II

##### Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 11. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.



Art. 12. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

#### Seção III

##### Do Contrato de Rateio

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

#### Seção IV

##### Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

#### Seção V

##### Das Licitações Compartilhadas

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



#### Seção VI

Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e

II - autorização prevista no contrato de consórcio público.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.

Art. 21. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### Seção VII

Dos Servidores

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

#### CAPÍTULO IV

#### DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

##### Seção I

Disposição Geral

Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

##### Seção II

Do Recesso

Art. 25. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

##### Seção III

Da Exclusão

Art. 26. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 27. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla



defesa e ao contraditório.

Art. 28. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

#### CAPÍTULO V

##### DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

#### CAPÍTULO VI

##### DO CONTRATO DE PROGRAMA

###### Seção I

###### Das Disposições Preliminares

Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 3º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3º É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

###### Seção II

###### Da Dispensa de Licitação

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

###### Seção III

###### Das Cláusulas Necessárias

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de



serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Seção IV

Da Vigência e da Extinção

Art. 34. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 36. A União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.



Art. 37. Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

Art. 38. Quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos consórcios públicos.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão executar, por meio de consórcio público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União.

Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

§ 1º A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.

§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;

II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:

a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;

b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

Art. 41. Os consórcios constituídos em desacordo com a Lei nº 11.107, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Guido Mantega*

*José Agenor Álvares da Silva*

*Paulo Bernardo Silva*

*Marcio Fortes de Almeida*

*Dilma Rousseff*

*Tarso Genro*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.1.2007



## PROTOCOLO DE INTENÇÕES

OS MUNICÍPIOS DE RIO FORMOSO, TAMANDARÉ, SIRINHAÉM E GAMALEIRA PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DO **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO, ESTADO DE PERNAMBUCO**

1

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 241, da Constituição Federal, assim definido: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos";

**CONSIDERANDO** a regulamentação do dispositivo por meio da Lei nº 11.107/2005, que "dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências";

**CONSIDERANDO** as potencialidades econômicas dos Municípios subscritores do presente protocolo de intenções e a necessidade de serem empreendidos esforços coletivos para o pleno desenvolvimento sustentável da região;

**CONSIDERANDO** a decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns por meio de consórcio público;

**RESOLVEM**, firmar o presente Protocolo de Intenções, pautados nos objetivos e disposições a seguir descritos:

### PREFÁCIO

Por força do presente instrumento, **O MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.291.177/0001-48, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, 153, centro, Rio Formoso, Estado de Pernambuco, neste ato representado por seu Prefeito **HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR**, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade, nº 1.021.919 – SSP/PE, CPF/MF nº. 284.023.754-72, residente e domiciliado na Vila COHAB, Rio Formoso-PE; **O MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.596.018/0001-60, com endereço à Avenida José Bezerra Sobrinho, s/n, centro, Tamandaré, Estado de Pernambuco, neste ato representado por seu Prefeito **JOSÉ HILDO HACKER JUNIOR**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade, nº 2.791.178 – SSP/PE, CPF/MF nº. 400.595.294-15, residente e domiciliado na Rua São João, s/n, Tamandaré -PE; **O MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob



2

nº. 10.292.209/0001-20, com endereço na Rua Sebastião Chaves, Nº. 432, centro, Sirinhaém, Estado de Pernambuco, neste ato representado por seu Prefeito Senhor FRANZ ARAÚJO HACKER, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF Nº. 711.450.104-82, residente na cidade de Sirinhaém, Estado de Pernambuco; e, o **MUNICÍPIO DE GAMELEIRA**, pessoa Jurídica de direito público interno, CNPJ Nº. 11.343.902/0001-46, com sede na Rua 13 de dezembro, centro Gameleira, Estado de Pernambuco, representada neste ato pela Prefeita Senhora YÉDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, servidora pública federal, CPF Nº. 051.603.704-80, residente na cidade de Gameleira, Estado de Pernambuco, todos abaixo assinados, firmam livremente a intenção de juntos celebrarem contrato para constituição de **consórcio público** previsto na **Lei nº 11.107**, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo **Decreto Nº 6.107** de janeiro de 2007, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O consórcio terá a denominação de **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO** e terá como finalidade, dentre outras, a realização dos objetivos de interesse comum, visando a promoção e o desenvolvimento político, administrativo, econômico e social dos municípios e da região a que pertencem.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O PORTAL SUL CONSÓRCIO terá vigência por prazo indeterminado, e a sua sede será fixada no Município de Rio Formoso, Estado de Pernambuco.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O PORTAL SUL CONSÓRCIO terá como área de atuação a soma dos territórios de todos os municípios consorciados que ratificarem o presente Protocolo de Intenções, podendo ser, ampliada nas hipóteses de eventuais alterações para inclusão de outros Municípios, de Estados, do Distrito Federal, e da União nos termos do disposto no § 1º, incisos II e IV do art. 4º, da Lei 11.107/95, c/c letras b e c do inciso IV, do art. 2º, do Decreto Regulamentar nº 6.017/2007.

**CLÁUSULA QUARTA** – O PORTAL SUL CONSÓRCIO terá a sua natureza jurídica definida como **associação pública**, a qual será constituída a partir da conversão do presente instrumento em contrato de consórcio, depois de ratificado pelas Câmaras Municipais de cada município subscritor, e integrará a administração indireta de todos os municípios consorciados.

**CLÁUSULA QUINTA** - Os municípios subscritores, desde já manifestam prévia aprovação de eventuais alterações no Contrato de Consórcio Público para fins de ingresso/adesão de qualquer dos municípios, que por qualquer motivo não tenham o presente Protocolo como fundadores, exigindo-se para tanto, em qualquer caso e a qualquer época, a homologação, pela Assembleia Geral do PORTAL SUL CONSÓRCIO, após a ratificação, por lei municipal, do presente protocolo pelo respectivo município ingressante.

**Parágrafo primeiro** – Esta prévia aprovação se estende aos demais Estados da Federação, ao Distrito Federal e à União, cujas exigências para efetivação do respectivo ingresso também dependerá de homologação, pela Assembleia Geral do PORTAL SUL CONSÓRCIO, da ratificação do presente Protocolo, por lei específica, de cada ente federativo ingressante.



**Parágrafo segundo** – Qualquer alteração contratual se materializará por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio e será, sob pena de nulidade, subscrito por todos os entes consorciados, inclusive pelo ente ingressante.

**CLÁUSULA SEXTA** – Além da área de atuação definida na cláusula terceira o PORTAL SUL CONSÓRCIO também poderá representar os entes consorciados perante outras esferas de governo, em assuntos de interesse comum, sendo necessário para tanto, autorização da Assembleia Geral nas hipóteses de efetiva formalização de negócio jurídico.

3

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Observados os limites constitucionais, dentre outros objetivos que porventura venham incorporar os interesses do PORTAL SUL CONSÓRCIO, os municípios consorciados fixam desde já os seguintes:

I – a gestão associada de serviços públicos, definida pelo Decreto Regulamentar nº 6.017/07 como o exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos entre entes federados, acompanhada ou não da prestação de serviços públicos, inclusive a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

II – a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III – o compartilhamento ou uso em comum de instrumentos, máquinas e equipamentos de gestão, manutenção, informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV – a produção de informação ou de estudos técnicos em geral;

V – a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI – a promoção de uso racional de recursos naturais e a proteção do meio-ambiente, promovendo o fortalecimento e a criação dos conselhos ambientais nos municípios ou de forma regionalizada a cargo do consórcio;

VII – o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que tenha sido delegadas ou autorizadas;

VIII – o apoio e o fomento de intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX – a gestão e a proteção de patrimônio paisagístico ou turístico comum e a promoção do turismo local e regional;

X – o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social de qualquer dos entes consorciados;

XI – o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII – as ações e políticas de desenvolvimento sócio-econômico local e regional em todas as áreas, inclusive no tocante à habitação e economia;

XIII – o exercício de competências pertencentes aos entes federados nos termos de autorização ou delegação.

XIV – o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/90).

XV – o estímulo e promoção de eventos sociais, políticos, econômicos e científicos relacionados com os interesses individuais ou regionais dos municípios consorciados.



XVI - desenvolver e fortalecer a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos nos municípios integrantes do PORTAL SUL CONSÓRCIO, inclusive promover a Operação, Gestão e o Gerenciamento do Aterro Sanitário de Rio Formoso;

XVII – enfim, todas as ações que digam respeito ao ensino, a pesquisa e ao desenvolvimento institucional.

**Parágrafo primeiro** – Para fins do contido no inciso XI, do art. 4º, da Lei 11.107/05, os Municípios consorciados autorizam a gestão associada de seus serviços públicos, compreendendo a transferência do exercício de sua competência para o consórcio público, por meio de contrato de programa, no tocante aos serviços ocorrentes nas áreas: administrativa, arrecadação, saúde, cultura, educação, esporte, lazer, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, gestão de resíduos sólidos e proteção do meio ambiente, ainda que de forma indireta, além de todos aqueles diretamente ligados aos objetivos do consórcio.

**Parágrafo segundo** – Os Municípios consorciados igualmente autorizam o PORTAL SUL CONSÓRCIO a licitar e outorgar (contratar) concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços cujas competências restarão transferidas por força do presente instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – O PORTAL SUL CONSÓRCIO terá a seguinte composição organizacional:

- I – Assembleia Geral;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Conselho Fiscal.
- IV – Conselho de Secretários Municipais
- V - Secretaria Executiva

CLÁUSULA NONA – Como instancia máxima a Assembleia Geral, composta por todos os chefes do poder executivo dos municípios consorciados, reunir-se-à ordinariamente uma vez por mês, para além de outras deliberações oportunas, apreciar as contas, os relatórios gerenciais da Diretoria Executiva e os pareceres do Conselho Fiscal, quando for o caso, ficando estabelecido que qualquer convocação, seja de qualquer caráter ordinário ou extraordinário, será feita com antecedência mínima de três dias, por ofício contendo a Ordem do

Dia dos assuntos a serem discutidos, dia, hora e local da reunião.

**Parágrafo Primeiro** – É de competência da Assembleia Geral, dentre outras, decidir sobre reformas de Contrato de Consórcio ou Estatuto; eleger, empossar e destituir a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal; decidir sobre a extinção e as questões de natureza patrimonial do Consórcio;

**Parágrafo segundo** – Na data e hora determinada a Assembleia Geral tomará as deliberações constantes da convocação, estando presente, pessoalmente, dois terços dos representantes legais dos municípios consorciados, sendo vedada a representação por procuração.

**Parágrafo terceiro** – Não havendo número suficiente conforme o determinado no parágrafo anterior, a Assembleia Geral tomará as deliberações constantes da convocação, uma hora após o horário previsto na convocação, com qualquer número de consorciados presentes.

**Parágrafo quarto** – Quando o assunto versar sobre aprovação e modificação do Estatuto Social ou do Contrato de Consórcio Público, exclusão de consorciado, eleição e destituição dos membros componentes da estrutura organizacional, será exigido o voto concorde de 2/3 dos presentes à



Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos entes consorciados, ou com menos de 1/3 nas convocações seguintes.

**Parágrafo quinto** – As demais decisões da Assembleia Geral serão tomadas por votos da maioria simples (metade mais um) dos entes consorciados presentes, e todas elas serão registradas em atas individuais por cada reunião, as quais serão subscritas por todos os votantes.

**Parágrafo sexto** – A cada ente consorciado será assegurado o direito de preferir apenas 01 (um) voto na Assembleia Geral.

**Parágrafo sétimo** – Não poderá ser objeto de deliberação a modificação da finalidade do PORTAL SUL CONSÓRCIO que extrapole os limites da Lei Federal Nº 11.107/05 que instituiu as normas gerais.

**Parágrafo oitavo** – Assembleia Geral poderá ser convocada extraordinariamente a qualquer tempo, por iniciativa do representante legal do consórcio que será o seu Presidente; por solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal e, ainda, por pelo menos um quinto dos municípios consorciados.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – O PORTAL SUL CONSÓRCIO terá a sua estrutura organizacional plena definida no respectivo Estatuto Social, que determinará a composição e competência dos seus órgãos, ficando desde já definido que o seu representante legal será, obrigatoriamente, um dos chefes do Poder Executivo dos Municípios consorciados, eleito para um mandato de **dois (02) anos**, podendo ser reeleito uma única vez, e até quando estiver mantida a sua condição de Chefe do Poder Executivo de Município consorciado, cujas eleições ocorrerão em reunião da Assembleia Geral, obedecendo ao critério de votação previsto na cláusula oitava.

**Parágrafo primeiro** – O Chefe do Poder Executivo eleito Presidente da Diretoria Executiva é, concomitantemente, Presidente da Assembleia Geral.

**Parágrafo segundo** – O mandato do representante legal do consórcio cessará automaticamente na eventualidade de o mesmo não mais ocupar a chefia do Poder Executivo do ente da federação que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será automaticamente sucedido por quem vier a preencher essa condição, devendo tal ocorrência constar de ata regular de reunião.

**Parágrafo terceiro** – Nos seus impedimentos ou na sua vacância, o representante legal do consórcio será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou suceder na Chefia do Poder Executivo do respectivo ente da federação que representa.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Fica criado o quadro de pessoal do PORTAL SUL CONSÓRCIO na conformidade dos ANEXOS I e II deste Protocolo de Intenções, com a especificações dos requisitos de ingresso e das atribuições mínimas do emprego e remuneração.

**Parágrafo primeiro** – A forma de provimento de emprego será aquela estabelecida no art. 37 da Constituição Federal e será regido pelo regime da CLT, exigindo-se no caso de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, seleção simplificada a cargo exclusivo do representante legal do consórcio.

**Parágrafo segundo** – Os entes da Federação consorciados, ou com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.



**Parágrafo terceiro** – Fica o Presidente da Diretoria Executiva autorizado a conceder aos ocupantes dos cargos e empregos públicos do PORTAL SUL CONSÓRCIO gratificação de até 100% (cem por cento) dos vencimentos pelo exercício funcional em Regime de Tempo Integral e dedicação exclusiva.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – O PORTAL SUL CONSÓRCIO poderá firmar contrato de gestão e termos de parcerias com entidades do terceiro setor previstas nas Leis N.ºs. 9.637/98, 9.790/99 e 11.107/2005, obedecidas as seguintes condições:

- 6
- a) Somente celebrará contrato de gestão ou termo de parceria se os seus respectivos objetos estiverem de acordo com os objetivos do consórcio;
  - b) Estar de acordo com o disposto nas Leis N.ºs. 9.637/98, 9.790/99 e 11.107/2005; e,
  - c) prévia aprovação da Assembleia Geral.

**Parágrafo Único** – Para a efetivação do disposto na Cláusula Décima Terceira, fica o PORTAL SUL CONSÓRCIO autorizado a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas as atividades sejam dirigidas à promoção ou execução das atividades públicas não-exclusivas, nos termos da leis municipais autorizativas vigentes nos municípios consorciados.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - O patrimônio do PORTAL SUL CONSÓRCIO será constituído respectivamente:

- I - pelos bens móveis e imóveis que vier a possuir sob as formas de doação, legado, permuta ou aquisição, livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- II - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título.

**Parágrafo único** - Os bens e os direitos do PORTAL SUL CONSÓRCIO referidos neste nesta Cláusula, somente poderão ser utilizados para a consecução de suas finalidades, permitida a alienação, inversão, vinculação ou constituição de ônus quando indispensáveis à obtenção de recursos, bem como proceder à permuta, que atenda aos interesses e às conveniências da entidade, observadas as exigências contidas neste Estatuto e na Lei de Licitações.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Respeitadas as respectivas legislações, cada Município consorciado pode colocar a disposição do PORTAL SUL CONSÓRCIO os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Constituem receitas do PORTAL SUL CONSÓRCIO respectivamente:

- I - repasse de valores dos Municípios consorciados;
- II - os auxílios, receitas de contratos, contribuições, convênios e subvenções celebrados por órgãos ou entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e multinacionais;
- III - as rendas de seu patrimônio e da prestação de serviços, bem como, os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- IV - os saldos dos exercícios financeiros;
- V - as doações e legados;
- VI - as rendas provenientes da alienação de bens;



VII - o produto de operação de crédito interna ou externa para financiamento de ações e atividades do Consórcio;

VIII - os usufrutos que lhe forem conferidos;

IX - O produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo consórcio;

X - outras receitas de diferentes origens.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – Os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para o seu reajuste e revisão serão os mesmos adotados pelos Municípios consorciados, respeitando-se sempre o equilíbrio econômico do contrato que porventura estejam vinculados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – Estando adimplentes com suas obrigações, aos contratantes será assegurado o direito de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** – Para fins do que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 5ª, da lei nº 11.107/2005, o Contrato do Consórcio Público poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos entes da Federação que subscreveram o presente protocolo, e ainda poderá ser este ratificado com reserva, de forma a caracterizar consorcialmente parcial ou condicional

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** – A fim de viabilizar a celebração do Contrato de Consórcio público, o presente instrumento deverá submeter-se à ratificação dos entes consorciados por meio de lei específica, exceto em relação ao ente consorciado que porventura já tenha disciplinado por lei a sua participação no respectivo consórcio.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** – Ficam criados os seguintes Núcleos Setoriais:

I – Núcleo Intermunicipal de gestão de resíduos sólidos e proteção ambiental;

II – Núcleo Intermunicipal de saúde;

III – Núcleo Intermunicipal de desenvolvimento de ações de turismo;

IV – Núcleo Intermunicipal de desenvolvimento de ações de educação;

V - Núcleo Intermunicipal de mobilidade e infra-estrutura urbana.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** – A retirada de qualquer dos entes consorciados ou ingresso de novo ente federativo no quadro do consórcio constituirá alteração contratual para fins do que determina o art. 12, da lei nº 11.107/2005, de sorte que os respectivos atos somente ganharão eficácia depois de aprovados pela Assembleia Geral e ratificados mediante lei pelos entes interessados.

**Parágrafo primeiro** – O ente consorciado que desejar se retirar do PORTAL SUL CONSÓRCIO deverá requerer, por escrito, com antecedência mínima de 60(sessenta) dias.

**Parágrafo segundo** – Os municípios que desejarem ingressar no PORTAL SUL CONSÓRCIO, posteriormente a formalização deste consórcio, deverão pagar uma taxa de adesão no valor a ser definido no ESTATUTO SOCIAL.

E, por estarem assim juntos e contratados, firmam o presente instrumento em quatro (04) vias, redigidos em 8 (oito) laudas para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.



Para dirimir dúvida oriunda do presente instrumento as partes elegem o Foro da Comarca de Rio Formoso, no Estado de Pernambuco.

Rio Formoso, 06 de maio de 2013

HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR  
= Prefeito de Rio Formoso =

JOSÉ HILDO HACKER JUNIOR  
= Prefeito de Tamandaré =

FRAZ ARAÚJO HACKER  
= Prefeito de Sirinhaém =

IÊDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA  
= Prefeita de Gameleira =

Testemunhas:

Maria José dos Santos Gomes de Freitas

Nome: MARIA JOSÉ DOS SANTOS GOMES DE FREITAS

CPF/MF Nº: 187.745.204-15

Lenice Maria da Silva

Nome: LENICE MARIA DA SILVA

CPF/MF Nº: 049.347.274-69



#### ANEXO I

#### QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PORTAL SUL CONSÓRCIO

Cargo	Qualificação	Símbolo	Quantidade	Carga horária semanal	Vencimentos em R\$
Secretário Executivo	Experiência comprovada em gestão pública	CC-1	01	40	6.000,00
Diretor de Administração e Finanças	Ensino Médio Completo	CC-3	01	40	2.000,00
Assessor Jurídico	Graduação em Direito + Inscrição na OAB	CC-3	01	40	1.500,00
Assessor Contábil	Graduação em Contabilidade + Inscrição no CRC	CC-3	01	40	1.500,00
Superintendente de Núcleos Setoriais	Curso Superior	CC-4	04	40	3.000,00
Gerente Técnico de Núcleos Setoriais	Curso Superior	CC-5	04	40	1.500,00
Administrador do Aterro Sanitário de Rio Formoso	Ensino Médio Completo	CC-6	01	40	2.000,00

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO PORTAL SUL CONSÓRCIO

#### ANEXO II

#### QUADRO GERAL DE EMPREGOS PÚBLICOS DO PORTAL SUL CONSÓRCIO

##### NÍVEL SUPERIOR

Cód.	Cargo	Escolaridade/requisito	Vencimento Básico Inicial	Nº de Vagas	Carga Horária
1.	Médico (a) Clínico Geral <b>Plantonista</b>	Curso superior completo em Medicina + Registro no Conselho da Categoria- CRM	R\$ 2.000,00 por Plantão	05	Regime de Plantão de 24 h
2.	Médico (a) Clínico Geral	Curso superior completo em Medicina + Registro no Conselho da Categoria- CRM	R\$ 4.000,00	05	30 h semanais
3.	Médico (a) Clínico Cirurgião	Curso superior completo em Medicina, especialização + Registro - CRM	R\$ 4.000,00	02	30 h semanais
4.	Médico (a) Pediatra	Curso superior completo em Medicina, especialização + Registro - CRM	R\$ 4.000,00	04	30 h semanais
5.	Médico (a) Psiquiatra	Curso superior completo em Medicina, especialização + Registro - CRM	R\$ 4.000,00	04	30 h semanais
6.	Médico (a) Neurologista	Curso superior completo em Medicina, especialização + Registro - CRM	R\$ 4.000,00	02	30 h semanais



7.	Médico (a) Dermatologista	Curso superior completo em Medicina, especialização + Registro - CRM	R\$ 4.000,00	02	30 h semanais
8.	Médico (a) Cardiologista	Curso superior completo em Medicina, especialização + Registro - CRM	R\$ 4.000,00	04	30 h semanais
9.	Médico (a) Anestesiologista	Curso superior completo em Medicina, especialização + Registro - CRM	R\$ 4.000,00	03	30 h semanais
10.	Médico (a) Ginecologista	Curso superior completo em Medicina, especialização + Registro - CRM	R\$ 4.000,00	04	30 h semanais
11.	Médico (a) Ortopedista	Curso superior completo em Medicina, especialização + Registro - CRM	R\$ 4.000,00	02	30 h semanais
12.	Médico(a) Urologista	Curso superior completo em Medicina, especialização + Registro - CRM	R\$ 4.000,00	02	30 h semanais
13.	Médico(a) Proctologista	Curso superior completo em Medicina, especialização + Registro - CRM	R\$ 4.000,00	02	30 h semanais
14.	Médico(a) Obstetra	Curso superior completo em Medicina, especialização + Registro - CRM	R\$ 4.000,00	02	30 h semanais
15.	Médico(a) Endocrinologista	Curso superior completo em Medicina, especialização +	R\$ 4.000,00	02	30 h

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO PORTAL SUL CONSÓRCIO

Cód.	Cargo	Escolaridade/requisito	Vencimento Básico Inicial	Nº de Vagas	Carga Horária
		Registro - CRM			semanais
16.	Nutricionista	- Curso Superior em Nutrição + Registro no Conselho da Categoria	R\$ 2.000,00	02	30 h semanais
17.	Fonoaudiólogo	- Curso Superior em Fonoaudiologia + Registro no Conselho da Categoria	R\$ 2.000,00	02	30 h semanais
18.	Odontólogo (a)	- Curso Superior em Odontologia + Registro no Conselho da Categoria - CRO	R\$ 3.000,00	06	30 h semanais
19.	Fisioterapeuta	- Curso Superior em Fisioterapia + Registro no Conselho da Categoria	R\$ 2.000,00	04	30 h semanais
20.	Terapeuta educacional	- Curso Superior em Terapia Ocupacional + Registro no Conselho da Categoria	R\$ 2.000,00	04	30 h semanais
21.	Enfermeiro (a)	- Curso Superior em Enfermagem + Registro no Conselho da Categoria	R\$ 3.000,00	06	30 h semanais

22.	Assistente Social	- Curso Superior em Serviço Social + Registro no Conselho da Categoria	R\$ 2.000,00	03	30 h semanais
23.	Psicólogo(a)	- Curso Superior em Psicologia + Registro no Conselho da Categoria	R\$ 2.000,00	03	30 h semanais
24.	Farmacêutico(a)	- Curso Superior em Farmácia + Registro no Conselho da Categoria	R\$ 2.000,00	03	30 h semanais
25.	Educador Físico	Bacharelado em Educação Física + Registro no Conselho da Categoria	R\$ 2.000,00	04	30 h semanais

NÍVEL MÉDIO

Cód.	Cargo	Escolaridade/requisito	Vencimento Básico Inicial	Nº de Vagas	Carga Horária
19	Técnico de Enfermagem	Curso Médio completo em Técnico em Enfermagem + registro no COREN	R\$ 850,00	10	40 h semanais
20	Recepcionista	Curso Médio completo	R\$ 678,00	02	40 h semanais
21	Agente de Fiscalização Ambiental	Curso Médio completo	R\$ 1.000,00	06	40 h semanais



PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO PORTAL SUL CONSÓRCIO

NÍVEL FUNDAMENTAL

Cód.	Cargo	Escolaridade/requisito	Vencimento Básico Inicial	Nº de Vagas	Carga Horária
20	Motorista	Fundamental Completo + CNH D	R\$ 1.000,00	03	40 h semanais
23	Balanceteiro	Fundamental Completo	R\$ 1.000,00	02	40 h semanais
21	Vigilante	Fundamental Completo	R\$ 800,00	04	40 h semanais



**BARREIROS**  
GOVERNO MUNICIPAL  
Um novo tempo, uma nova história.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
CNPJ/MF: 10.110.989/0001-40  
Rua Ayres Bello, nº 136, Centro

**PUBLICADO**

Em 09/10/13

Ass. \_\_\_\_\_ Mat. \_\_\_\_\_

LEI Nº 906/2013, 09 de Outubro de 2013

EMENTA: Autoriza o ingresso do Município dos Barreiros no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica autorizada a adesão do Município dos Barreiros ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO, que se regerá pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, pela Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pelo Contrato de Consórcio Público, convertido do Protocolo de Intenções subscrito pelos Prefeitos Municipais, e pelas Leis Municipais de Ratificação e Autorizativas de ingresso no Consórcio Público dos Municípios de Rio Formoso, Sirinhaém, Tamandaré e Gameleira.

**§1º** - Fica ratificado o protocolo de intenções de constituição do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO de que trata este artigo, bem como o seu Termo Aditivo Nº 01.

**§2º** - Para todos os efeitos legais, os dispositivos do Protocolo de Intenções e seu Termo Aditivo Nº 01, bem como seus anexos, serão considerados textos legais.

**Art. 2º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

**Parágrafo Único** – Fica autorizada a contribuição mensal do Município dos Barreiros, para realização das despesas do Consórcio de que trata o Art. 1º desta Lei, segundo previsão do contrato de rateio, em obediência as determinações legais.

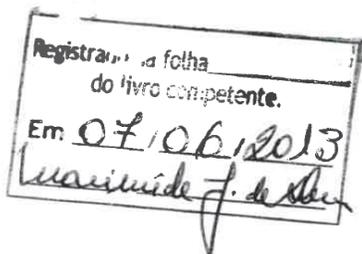


Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barreiros-PE, 09 de Outubro de 2013.

  
CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR  
-PREFEITO-

Rua Ayres Belo, 136, Centro, Barreiros - PE - CEP 55.560-000. Fone: 81 - 3675 1156  
CNPJ: 10.110.989/0001-40



**LEI Nº 1.543**



**EMENTA:** Autoriza o Município de Rio Formoso, a participar do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL – PORTAL SUL CONSÓRCIO**, ratificando o Protocolo de Intenções que entre si celebraram os Municípios de Rio Formoso, Tamandaré, Sirinhaém e Gameleira, todos do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO FORMOSO-PE: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica ratificado o Protocolo de Intenções para a constituição do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO**, Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único** - Com o número de ratificações previsto no Protocolo de Intenções, ficará este convertido automaticamente em Contrato de Consórcio Público e criado o **PORTAL SUL CONSÓRCIO**, de natureza autárquica, sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

**Art. 2º** - Ficam ratificados todos os Anexos do Protocolo de Intenções, com a criação dos empregos públicos neles previstos.



**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Rio Formoso no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO**, firmado entre os Municípios de Tamandaré, Rio Formoso, Sirinhaém e Gameleira.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar, cumprir e fazer cumprir o respectivo Contrato de Rateio do Consórcio Público, que será celebrado em decorrência da presente ratificação, bem como os eventuais aditivos que possam vir a existir ao longo de sua vigência.

Rua Barão do Rio Branco, 153, Centro, Rio Formoso-PE - CEP: 55270-000  
CNPJ: 16.201.177/0001-48 - Tel:3378.4179 / 3378.1193-Fax: 3378.1294-E-mail: pmrioformoso@yahoo.com.br



**Art. 5º** - Os entes consorciados poderão ceder servidores públicos, na forma e condições estabelecidas nos normativos legais de cada ente consorciado.

**Art. 6º** - O Estatuto Social do **PORTAL SUL CONSÓRCIO** disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um de seus órgãos constitutivos.

**Art. 7º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do Contrato de Rateio do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO**, cujo valor deve ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei Nº 11.107/2005 e Decreto Nº 6.017/2007.

**§ 1º** - O Contrato de Rateio do Consórcio Público será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportar.

**§ 2º** - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferência ou operações de crédito.



§ 3º - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio de Consórcio Público.

§ 4º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar Nº 101/2000, o **PORTAL SUL CONSÓRCIO** deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de Contrato de Rateio de Consórcio Público, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado, na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

Rua Barão do Rio Branco, 153, Centro, Rio Formoso-PE - CEP: 55570-000  
CNPJ: 16.281.177/0001-48 - Tel:3672.1173 / 3672.1123-Fax: 3672.1228-E-mail: pmrioformoso@yahoo.com.br

**Art. 9º** - Aplica-se ao PORTAL SUL CONSÓRCIO, o disposto na Constituição Federal, Lei Nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto Nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

**Art. 10** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a formalizar a Retirada do Município de Rio Formoso do **CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA – CONSUL**, conforme previsto no art. 11 da Lei Federal Nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 1.475/2010.

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Formoso, 07 de junho de 2013

  
**HELÝ JOSÉ DE FÁRIAS JÚNIOR**  
Prefeito

Rua Barão do Rio Branco, 153, Centro, Rio Formoso-PE - CEP: 55570-000  
CNPJ: 16.281.177/0001-48 - Tel:3672.1173 / 3672.1123-Fax: 3672.1228-E-mail: pmrioformoso@yahoo.com.br



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais, e, em conformidade com a decisão do STJ, em seu recurso especial nº **105.232/96/0053484-5**, In Verbis: "LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – Não havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal".

CERTIFICAMOS para fins de provas e a quem deva interessar, que a Lei Municipal N°. 1.543/2013 foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores em 07 de junho de 2013 nos termos da alínea b, inciso I do artigo 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Rio Formoso- PE, 07 de junho de 2013

**Marineide Jackes de Abreu**  
Auxiliar de Comunicação-Mat.0610



Prefeitura de  
**Tamandaré**  
Trabalhando para você

LEI Nº 423/2013.

**EMENTA:** Autoriza o Município de Tamandaré, a participar do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO**, ratificando o Protocolo de Intenções que entre si celebraram os Municípios de Rio Formoso, Sirinhaém e Gameleira, todos do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**O PREFEITO DE TAMANDARÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica ratificado o Protocolo de Intenções para a constituição do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO** Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Com o número de ratificações previsto no Protocolo de Intenções, ficará este convertido automaticamente em Contrato de Consórcio Público e criado **PORTAL SUL CONSÓRCIO** de natureza autárquica, sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

**Art. 2º.** Ficam ratificados todos os Anexos do Protocolo de Intenções, com a criação dos cargos e empregos públicos neles previstos.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Tamandaré no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO**, firmado entre os Municípios de Tamandaré, Rio Formoso, Sirinhaém e Gameleira.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar, cumprir e fazer cumprir o respectivo Contrato de Rateio de Consórcio Público, que será celebrado em decorrência da presente ratificação, bem como os eventuais aditivos que possam vir a existir ao longo de sua vigência.

**Art. 5º** - Os entes consorciados poderão ceder servidores públicos, na forma e condições estabelecidas nos normativos legais de cada ente consorciado.

**Art. 6º** - O Estatuto Social do **PORTAL SUL CONSÓRCIO** disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um de seus órgãos constitutivos.

**Art. 7º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do Contrato de Rateio do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO**, cujo valor deve ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º., da Lei Nº 11.107/2005 e Decreto Nº 6.017/2007.

**§ 1º** - O Contrato de Rateio de Consórcio Público será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportar.



Prefeitura de  
**Tamandaré**

*Trabalhando para você*

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferência ou operações de crédito.

§ 3º - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio de Consórcio Público.

§ 4º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar Nº 101/2000, o **PORTAL SUL CONSÓRCIO** deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de Contrato de Rateio de Consórcio Público, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado, na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – abrir crédito especial, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no orçamento atual, para atender despesas iniciais decorrentes da execução da presente Lei;

II – suplementar, se necessário, o valor referido de que trata o inciso anterior, devendo consigná-lo nos orçamentos futuros em dotações próprias para esta finalidade.

III – distribuir o valor do crédito especial pelos elementos de despesas que se fizerem necessários, mediante Decreto.

**Art. 9º** - Aplica-se ao PORTAL SUL CONSÓRCIO, o disposto na Constituição Federal, Lei Nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto Nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

**Art. 10** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a formalizar a Retirada do Município de Tamandaré do **CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA – COMSUL**, conforme previsto no art. 11 da Lei Federal Nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis Nºs. 202/2004, 221/2005, 289/2010 e 296/2010.



**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de maio de 2013

**José Hildo Hacker Júnior**  
- Prefeito -

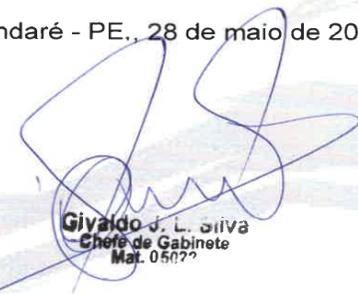


#### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais, e, em conformidade com a decisão do STJ, em seu recurso especial nº **105.232/96/0053484-5**, In Verbis: "LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – Não havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal".

CERTIFICAMOS para fins de provas e a quem deva interessar, que a Lei Municipal Nº. 423/2013 foi publicado por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores em 28 de maio de 2013 nos termos da alínea b, inciso I do artigo 97 da Constituição do Estado de Pernambuco e no inciso I do artigo 61 da Lei Orgânica deste Município.

Tamandaré - PE., 28 de maio de 2013



**Givaldo J. L. Silva**  
- Chefe de Gabinete  
Mat. 050??

Av. José Bezerra Sobrinho, Centro – Tamandaré/PE  
CEP. 55.578-000 – CNPJ: 01.596.018/0001-60



LEI Nº 1.335/2013

Lei  
306/2013

EMENTA: Autoriza o Município de Sirinhaém, a participar do **CONSORCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL – PORTAL SUL CONSÓRCIO**, ratificando o Protocolo de Intenções entre si celebraram os Municípios de **Rio Formoso, Tamandaré, Sirinhaém e Gamela**, todos do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º - Fica ratificado o protocolo de Intenções para a constituição do **CONSORCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL – PORTAL SUL CONSÓRCIO**, Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – Com o número de ratificações previsto no Protocolo de Intenções, ficará este convertido automaticamente em Contrato de consórcio Público e criado o **PORTAL SUL CONSÓRCIO**, de natureza autárquica, sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

Art. 2º - Ficam ratificados todos os anexos do Protocolo de Intenções, com a criação dos empregos públicos neles previstos.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Sirinhaém no **CONSORCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL – PORTAL SUL CONSÓRCIO** firmado entre os **Municípios de Tamandaré, Rio Formoso, Sirinhaém e Gamela**.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar, cumprir e fazer cumprir o respectivo Contrato de Rateio do Consórcio Público, que será celebrado em decorrência da presente ratificação, bem como os eventuais aditivos que possam vir a existir ao longo de sua vigência.

Art. 5º - Os entes consorciados poderão ceder servidores públicos, na forma e condições estabelecidas nos normativos legais de cada ente consorciado.

Art. 6º - O Estatuto Social do **PORTAL SUL CONSÓRCIO** disporá sobre a **organização e o funcionamento de cada um de seus órgãos constitutivos**.

Art. 7º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do Contrato de Rateio do **CONSORCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL – PORTAL SUL CONSÓRCIO**, cujo valor deve ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007.



§ 1º - O Contrato de Rateio do Consórcio Público será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportar.

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferência ou operações de crédito.

§ 3º - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio de Consórcio Público.

§ 4º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei complementar Nº 101/2000, o PORTAL SUL CONSÓRCIO deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de Contrato de Rateio de Consórcio Público, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado, na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – abrir crédito especial, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), no orçamento atual, para atender despesas decorrentes da execução da presente Lei, regulamentando o crédito especial aberto através de decreto.

II – suplementar, se necessário, o valor referido de que trata o inciso anterior, devendo consigná-lo nos orçamentos futuros em dotações próprias para esta finalidade.

Art. 9º - Aplica-se ao PORTAL SUL CONSÓRCIO, o disposto na Constituição Federal, Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 10º - Fica o chefe do Executivo autorizado a formalizar a Retirada do Município do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA – COMSUL, conforme previsto no art. 11 da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis nºs 1.236/2010 e 1.238/2010.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, 28 de maio de 2013.

FRANZ ARAÚJO HACKER  
PREFEITO

Certifico que o presente Decreto foi publicado no Diário da Prefeitura, na forma regida pelo art. 12º da Lei Municipal nº 1.236/2010 e 1.238/2010.

Sirinhaém, PE, 28 de maio de 2013.  
Fone: (81) 3577.1188



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Em cumprimento às exigências legais, e, em conformidade com a decisão do STJ, em seu recurso especial nº 105.232/96/0053484-5, In Verbis: "LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – Não havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal".

CERTIFICAMOS para os devidos fins de provas e a quem deva interessar, que foi publicado por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, em 20 de maio de 2013, o **EXTRATO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, assinado pelos Gestores dos Municípios de Rio Formoso, Sirinhaém, Tamandaré e Gameleira em conformidade com o Art. 5º §§ 7º e 8º do Decreto nº 6.017/2007 de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005, e da outras providências, estando seu texto na íntegra, disponível no sítio [www.sirinhaem.pe.gov.br](http://www.sirinhaem.pe.gov.br)

Sirinhaém-PE, 17 de junho de 2013.

Franz Araújo Hacker  
= Prefeito =

Rua Sebastião Chaves, 432, Centro. Sirinhaém – PE. CNPJ/MF: 10.292.209/0001-20 - Fone: (81) 3577.1188



**LEI MUNICIPAL Nº. 1.117 /2013.**

**EMENTA:** Autoriza o Município de Gameleira, a participar do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO**, ratificando o Protocolo de Intenções que entre si celebraram os Municípios de Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré, todos do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA**, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado o Protocolo de Intenções para a constituição do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO** Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único - Com o número de ratificações previsto no Protocolo de Intenções, ficará este convertido automaticamente em Contrato de Consórcio Público e criado o **PORTAL SUL CONSÓRCIO** de natureza autárquica, sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

Art. 2º. Ficam ratificados todos os Anexos do Protocolo de Intenções, com a criação dos empregos públicos neles previstos.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Gameleira no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO**, firmado entre os Municípios de Tamandaré, Rio Formoso, Sirinhaém e Gameleira.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar, cumprir e fazer cumprir o respectivo Contrato de Rateio de Consórcio Público, que será celebrado em decorrência da presente ratificação, bem como os eventuais aditivos que possam vir a existir ao longo de sua vigência.

Art. 5º - Os entes consorciados poderão ceder servidores públicos, na forma e condições estabelecidas nos normativos legais de cada ente consorciado.

Art. 6º - O Estatuto Social do **PORTAL SUL CONSÓRCIO** disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um de seus órgãos constitutivos.



Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do Contrato de Rateio do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO**, cujo valor deve ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º., da Lei Nº 11.107/2005 e Decreto Nº 6.017/2007.

§ 1º - O Contrato de Rateio de Consórcio Público será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportar.

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferência ou operações de crédito.

§ 3º - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio de Consórcio Público.

§ 4º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar Nº 101/2000, o **PORTAL SUL CONSÓRCIO** deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de Contrato de Rateio de Consórcio Público, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado, na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – abrir crédito especial, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no orçamento atual, para atender despesas iniciais decorrentes da execução da presente Lei;

II – suplementar, se necessário, o valor referido de que trata o inciso anterior, devendo consigná-lo nos orçamentos futuros em dotações próprias para esta finalidade.

Art. 9º - Aplica-se ao **PORTAL SUL CONSÓRCIO**, o disposto na Constituição Federal, Lei Nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto Nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 10 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a formalizar a Retirada do Município de Gameleira do **CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA – COMSUL**, conforme previsto no art. 11 da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005.



**PREFEITURA DA  
GAMELEIRA**  
Construindo o futuro com você



Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial da Lei nº 1.076/2010 de 13 de janeiro de 2010.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gameleira, 21 de junho de 2013.

  
Yêda Augusta Santos de Oliveira  
PREFEITA

Rua 13 de dezembro, S/N. Centro, Gameleira - PE.  
CEP: 55.530-000. CNPJ: 11.343.902/0001-47. Fone: (81) 3679.1295  
[www.gameleira.pe.gov.br](http://www.gameleira.pe.gov.br)



PREFEITURA DA  
**GAMELEIRA**  
Construindo o futuro com você



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais, e, em conformidade com a decisão do STJ, em seu recurso especial nº 105.232/96/0053484-5, In Verbis: “LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – Não havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal”.

CERTIFICAMOS para os devidos fins de provas e a quem deva interessar, que foi publicado por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura Municipal de Gameleira, em 20 de maio de 2013, o **EXTRATO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL - PORTAL SUL CONSÓRCIO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, assinado pelos Gestores dos Municípios de Rio Formoso, Sirinhaém, Tamandaré e Gameleira em conformidade com o Art. 5º §§ 7º e 8º do Decreto nº 6.017/2007 de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005, e da outras providências, a íntegra do texto estará disponível no sítio [www.diariomunicipal.com.br](http://www.diariomunicipal.com.br)

Gameleira - PE, 17 de junho de 2013.

  
**Yêda Augusta Santos de Oliveira**  
Prefeita

Rua 13 de dezembro, S/N. Centro, Gameleira - PE.  
CEP: 55.530-000. CNPJ: 11.343.902/0001-47. Fone: (81) 3679.1295  
[www.gameleira.pe.gov.br](http://www.gameleira.pe.gov.br)



## 12) FONTES DE CONSULTAS

- Constituição Federal de 1988

### Lei 8080/90

ALVES, Vladimir. *Comentários a Lei dos Consórcios Públicos*. 1ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2006.

AZEVEDO, Damião Alves de. *A Natureza Jurídica das Associações de Municípios e dos Consórcios*

*Intermunicipais: Regime Administrativo e Autonomia Política*. . **Revista de Direito Administrativo**, nº

238, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Out/Dez. 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2.006.

\_\_\_\_\_ Lei Federal nº 11.107, de 05 de abril de 2.005.

\_\_\_\_\_ Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2.007.

\_\_\_\_\_ Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2.007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Parecer*. Disponível em <  
<https://www.presidencia.gov.br/sri/consorcios/pareceres.htm>>

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. *O consórcio público na Lei nº 11.107, de 6.4.2005*. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Publico da Bahia, n. 3. julho/agosto/setembro, 2005. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com.br> >.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2.002.

GOMES, Marcos Pinto Correia. *Os consórcios públicos na Lei nº 11.107/05*. **Jus Navigandi**, Teresina, a 9, n. 752, 26 jul. 2005. Disponível em: <  
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7062>>

- Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional

HELLY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR

= Prefeito de Rio Formoso =

JOSÉ HILDO HACKER JUNIOR

= **Prefeito de Tamandaré** =

FRANZ ARAÚJO HACKER

= Prefeito de Sirinhaém =

IÊDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA

= Prefeita de Gameleira =